



ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 060/2010; CONTRATANTE: CBTU/STU-REC; CONTRATADA: Multicon Engenharia Ltda; RESUMO DO OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual; DO PRAZO: 120 (cento e vinte dias), a partir do seu vencimento; DATA DE ASSINATURA: 20/05/2011; NOME E CARGO DOS SIGNATÁRIOS: Pela contratante: Dr. Ricardo Esberard de Albuquerque Beltrão - Superintendente e Dr. José Renato Freire de Lira - Gerente Regional I de Administração e Finanças; Pela contratada: Sr. Marcelo Maranhão Petribú - Representante legal.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21-GOLIC/2011/CBTU/STU-REC

OBJETO: Aquisição de Materiais para Construção Civil. Comunicamos a todos os interessados, que o objeto do Pregão em epígrafe, foi Homologado pelo Superintendente de Trens Urbanos do Recife, a Empresa: MARF MAT.CONSTRUÇÃO LTDA, para o Lote 1 (único) no valor total de R\$ 55.470,00 (Cinquenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Setenta Reais).

SÉRGIO ROBERTO SOARES PEREIRA
Pregoeiro

AVISO DE INEXIGIBILIDADE Nº 2/GOLIC/2011

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos do Recife/STU/REC, torna público a AQUISIÇÃO DE MOTOR ELÉTRICO LINEAR PARA APLICAÇÃO NA MÁQUINAS NIVELADORA MOD 08-16, junto a empresa PLASSER DO BRASIL.COM.IND.E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 42284562/00001-54, no valor total de R\$ 7.050,00 (Sete Mil e Cinquenta Reais), nos termos do Artigo 25 Inciso I da lei 8666/93 e parecer jurídico desta STU/REC. Aprovação: José Renato Freire de Lira, Gerente Regional de Administração e Finanças com ratificação do Superintendente de Trens Urbanos do Recife Ricardo Esberard Beltrão nos termos do artigo 26 da citada lei.

VIRGÍNIA BARBOSA ALEIXO
Presidente da CPL

SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

EXTRATO DE ACORDO

Espécie: Acordo de Melhoria de Desempenho - AMD. Objeto: Melhoria do desempenho institucional e operacional do prestador de serviços.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	UF	PROCESSO Nº	VALOR	DATA	VIGÊNCIA
FOZ DE LIMEIRA S.A	SP	80000.017685/2008-28	s/ônus financ.	01/07/2011	31/12/2015

Ministério das Comunicações

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO MC FUNTTEL 001/2007
Processo no 53000.069602/2007-22-MC. CONCEDENTE: A União, por intermédio do Ministério das Comunicações - Conselho Gestor Funttel, CNPJ/MF no 00.394.437.0003-19. CONVENIENTE: Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, CNPJ/MF no 02.641.663/0001-10. Objeto: substituição do Anexo I - Documento de Projeto, do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Primeira, do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio original, que trata do Projeto Serviços Multiplataforma de TV Interativa. Desmembramento da 5ª Parcela prevista no Parágrafo Primeiro, do Segundo Termo Aditivo, nas seguintes Parcelas: 5ª Parcela no valor de R\$ 4.148.131,79 (quatro milhões, cento e quarenta e oito mil e cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos); e 6ª Parcela no valor de R\$ 1.451.868,21 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos). Alteração do prazo de execução previsto no Parágrafo Quarto do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio original prorrogando sua vigência até 31 de dezembro de 2011. Convalidar o termo do Convênio nº 001/2007, bem como seu primeiro e segundo termo aditivo, passando a constar como concedente o Conselho Gestor do Funttel. Prazo de vigência: 31/12/2011. Data da Assinatura: 17/06/2011. Assinam Maximiliano Salvadori Martinhão, Presidente do Conselho Gestor do Funttel, CPF 158.543.988-69 e Hélio Marcos Machado Graciosa, Presidente da Fundação CPqD, CPF 239.045.427-53.

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE ANULAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2011

Fica anulada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 53000.022822/2011 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de água mineral natura, não ga-

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 153/2011

A Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENSURB, Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Ministério das Cidades, torna público que receberá as propostas para a licitação supra mencionada, que tem por objeto a Prestação de Serviços de Engenharia para a Construção das Estações do sistema Automatizado de Transporte de Passageiros Aeromóvel, para a interligação da Estação Aeroorto, da linha 1 do sistema TRENSURB com o novo terminal de passageiros do Aeroporto Salgado Filho em Porto Alegre, demais especificações constante no Edital e seus Anexos, na modalidade Concorrência do tipo Menor Preço. As propostas serão recebidas no dia 04/08/2011, às 10:00 horas, no Auditório das Estações, sito à Av. Ernesto Neugebauer, nº 1985, Porto Alegre/RS. O edital poderá ser obtido no site www.trensurb.gov.br. Processo Administrativo: 1777/2011.

Porto Alegre, 1º de julho de 2011.
JOSIANE HENSEL DO CANTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE RETIFICAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 141/2011

A Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENSURB, torna público para fins de conhecimento dos interessados, a RETIFICAÇÃO, do objeto da licitação em epígrafe, veiculado na data de 21.06.2011, página 111 da seção 3 do Diário Oficial da União, que trata da Permissão de Uso de Lojas Situadas nas Estações da TRENSURB. As alterações estão disponíveis no edital no sítio www.trensurb.gov.br, link Licitações ou com a Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. Ernesto Neugebauer, nº 1985, Porto Alegre/RS. Processo: 1678/2011.

Porto Alegre, 1º de julho de 2011.
JOSIANE HENSEL DO CANTO
Presidente da COPEL

EXTRATO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PBOA/SPB Nº 125/2011-ANATEL

PARTES: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e TELEMAR NORTE LESTE S.A. OBJETO: Alteração Quinquenal do Contrato de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Longa Distância Nacional - LDN, prevista na Cláusula 3.2, para o estabelecimento de novos condicionantes, novas metas para universalização e para qualidade. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT). SIGNATÁRIOS: Pela Anatel: RONALDO MOTA SARDENBERG - Presidente e JOÃO BATISTA DE REZENDE - Conselheiro. Pela Telemar Norte Leste S.A.: JOÃO DE DEUS PINHEIRO DE MACEDO - Diretor de Planejamento Executivo e PAULO TODESCAN LESSA MATTOS - Diretor de Regulamentação e como TESTEMUNHAS: CRISTIAN CHARLES MARLOW e JOSÉ ROBERTO PEREIRA NEDER.

EXTRATO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PBOA/SPB Nº 93/2011-ANATEL

PARTES: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM. OBJETO: Alteração Quinquenal do Contrato de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado -STFC, na modalidade Local, prevista na Cláusula 3.2, para o estabelecimento de novos condicionantes, novas metas para universalização e para qualidade. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT). SIGNATÁRIOS: Pela Anatel: RONALDO MOTA SARDENBERG - Presidente e JOÃO BATISTA DE REZENDE - Conselheiro. Pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM: EMERSON MARTINS COSTA - Procurador e como TESTEMUNHAS: CRISTIAN CHARLES MARLOW e JOSÉ ROBERTO PEREIRA NEDER.

EXTRATO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PBOA/SPB Nº 127/2011-ANATEL

PARTES: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM. OBJETO: Alteração Quinquenal do Contrato de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Longa Distância Nacional - LDN, prevista na Cláusula 3.2, para o estabelecimento de novos condicionantes, novas metas para universalização e para qualidade. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT). SIGNATÁRIOS: Pela Anatel: RONALDO MOTA SARDENBERG - Presidente e JOÃO BATISTA DE REZENDE - Conselheiro. Pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM: EMERSON MARTINS COSTA - Procurador e como TESTEMUNHAS: CRISTIAN CHARLES MARLOW e JOSÉ ROBERTO PEREIRA NEDER.

EXTRATO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PBOA/SPB Nº 109/2011-ANATEL

PARTES: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e BRASIL TELECOM S.A. OBJETO: Alteração Quinquenal do Contrato de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, prevista na Cláusula 3.2, para o estabelecimento de novos condicionantes, novas metas para universalização e para qualidade. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT). SIGNATÁRIOS: Pela Anatel: RONALDO MOTA SARDENBERG - Presidente e JOÃO BATISTA DE REZENDE - Conselheiro. Pela Brasil Telecom S.A.: JOÃO DE DEUS PINHEIRO DE MACEDO - Diretor de Planejamento Executivo e PAULO TODESCAN LESSA MATTOS - Diretor de Regulamentação e como TESTEMUNHAS: CRISTIAN CHARLES MARLOW e JOSÉ ROBERTO PEREIRA NEDER.

EXTRATO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PBOA/SPB Nº 143/2011-ANATEL

PARTES: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e BRASIL TELECOM S.A. OBJETO: Alteração Quinquenal do Contrato de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Longa Distância Nacional - LDN, prevista na Cláusula 3.2, para o estabelecimento de novos condicionantes, novas metas para universalização e para qualidade. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT). SIGNATÁRIOS: Pela Anatel: RONALDO MOTA SARDENBERG - Presidente e JOÃO BATISTA DE REZENDE - Conselheiro. Pela Brasil Telecom S.A.: JOÃO DE DEUS PINHEIRO DE MACEDO - Diretor de Planejamento Executivo e PAULO TODESCAN LESSA MATTOS - Diretor de Regulamentação e como TESTEMUNHAS: CRISTIAN CHARLES MARLOW e JOSÉ ROBERTO PEREIRA NEDER.

EXTRATO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PBOA/SPB Nº 110/2011-ANATEL

PARTES: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. OBJETO: Alteração Quinquenal do Contrato de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, prevista na Cláusula 3.2, para o estabelecimento de novos condicionantes, novas metas para universalização e para qualidade. FUNDAMENTO LE-



**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS**

AVISOS DE HOMOLOGAÇÃO

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, torna público o resultado do Convite nº 2/2006, Processo nº 53500.022617/2006, cujo objeto é contratação de empresa para execução de obras e serviços, para o prédio da Anatel em SP, declarando vencedora a empresa A2 Construtora Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda., no valor total final de R\$ 105.508,62 (cento e cinco mil quinhentos e oito reais e sessenta e dois centavos). A presente contratação foi homologada pela Gerente-Geral de Administração, em 06.07.2007.

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, torna público o resultado do Convite nº 4/2006, Processo nº 53500.028817/2006, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de construção de cerca do tipo alambrado em todo o perímetro da estação remota de radiomonitoragem - ERM e iluminação da área limítrofe, no município de Santa Teresa do Oeste - PR, declarando vencedora a empresa APJ Engenharia e Construções Ltda., no valor total final de R\$ 105.011,99 (cento e cinco mil onze reais e noventa e nove centavos). A presente contratação foi homologada pela Gerente-Geral de Administração, em 06.07.2007.

ADELSON DE ALMEIDA RAMOS
Gerente de Materiais e Compras

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO AMPLO Nº 12/2007**

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, com sede no SAUS Quadra 06, Bloco "H", Edifício Ministro Sérgio Motta, na cidade de Brasília -DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.030.715/0001-12, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade de Pregão Amplo, no dia 24 de julho de 2007 às 9 horas, cujo objeto é a aquisição de material de consumo para atender a Anatel-Sede, em conformidade com o Regulamento de Contratações da Anatel e o Edital e seu Anexo, que estará à disposição dos interessados a partir do dia 9/7/2007 no Edifício Sede da Anatel, SAUS Quadra 06, Bloco "H", 3º andar, no horário de 9 às 11 e das 15 às 17 horas e disponível no site da Anatel, endereço: www.anatel.gov.br. Seção: Espaço do Cidadão - Interação com a Sociedade - Licitações - Editais em Andamento - De aquisição/alienação.

ABDÃO EUSTÁQUIO DA SILVA
Pregoeiro
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL DO CEARÁ**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO AMPLO Nº 2/2007-ER9**

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, torna público o resultado do Pregão Amplo nº 02/2007-ER09-CE, Processo nº 53560.001467/2007, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância física e patrimonial a serem executados nas dependências da Unidade Operacional 9.1 da Anatel em Natal/RN, declarando vencedora a Empresa VSV VISÃO SEGURANÇA DE VALORES LTDA., no valor anual estimado de R\$ 186.600,00 (cento e oitenta e seis mil e seiscentos reais), pelo critério de menor preço. A presente contratação foi homologada pelo Gerente Geral de Administração da Anatel através do Ato nº 65.855 de 06/07/2007.

FRANCISCO WILSON DE OLIVEIRA GOMES
Pregoeiro

**ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS
APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO AMPLO Nº 4/2007-ER07**

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, com Escritório Regional em Goiás, sito à Rua 13, nº 618, Setor Oeste, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.030.715/0010-03, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade de Pregão Amplo, no dia 23 de julho de 2007 às 09 horas, horário de Brasília, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP, na Região II - Área 7, com fornecimento de 33 (trinta e três) acessos/estações móveis, vinculados a Plano Pós-Pago, incluindo a facilidade de roaming nacional, para atender as necessidades da Anatel nos Estados de Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, conforme Regulamento de Contratações da Anatel e o Edital e seus Anexos, que estará à disposição dos interessados a partir do dia 09/07/2007 no Escritório Regional 7 da Anatel, Rua 13, nº 618, Setor Oeste, Goiânia/GO, no horário de 9 às 11 e das 15 às 17 horas ou disponível no site da Anatel, endereço: www.anatel.gov.br, Seção: Biblioteca - acervo documental - Editais - todos.

ANGELO CANHETE RODRIGUES
Pregoeiro

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 01 AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 205/2002/SPB-ANATEL

PARTES: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e TE-LEMAR NORTE LESTE S.A.. **OBJETO:** Transferência da Autorização para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, da TNL PCS S.A. para a TELEMAR NORTE LESTE S.A., formalizado pelo Termo de Autorização nº 205/2002/SPB-Anatel, na modalidade Longa Distância Nacional - LDN, no Setor 3 da Região I e nas Regiões II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO. **FUNDAMENTO LEGAL:** Ato nº 59.545, de 11 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2006; Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT); Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998; Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), aprovado pela Resolução nº 283, de 29 de novembro de 2001. **SIGNATÁRIOS:** Pela Anatel: GILBERTO ALVES - Superintendente de Serviços Públicos Interino. Pela Telemar Norte Leste S.A.: ALAIN STEPHANE RIVIERE - Diretor de Regulamentação e JULIO CÉSAR PINTO - Diretor de Controladoria, e como TESTEMUNHAS: FÁBIO MANDARINO e ISRAEL LACERDA DE ARAÚJO.

TERMO ADITIVO Nº 01 AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 206/2002/SPB-ANATEL

PARTES: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e TE-LEMAR NORTE LESTE S.A.. **OBJETO:** Transferência da Autorização para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, da TNL PCS S.A. para a TELEMAR NORTE LESTE S.A., formalizado pelo Termo de Autorização nº 206/2002/SPB-Anatel, na modalidade Longa Distância Internacional - LDI, nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO. **FUNDAMENTO LEGAL:** Ato nº 59.545, de 11 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2006; Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT); Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998; Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), aprovado pela Resolução nº 283, de 29 de novembro de 2001. **SIGNATÁRIOS:** Pela Anatel: GILBERTO ALVES - Superintendente de Serviços Públicos Interino. Pela Telemar Norte Leste S.A.: ALAIN STEPHANE RIVIERE - Diretor de Regulamentação e JULIO CÉSAR PINTO - Diretor de Controladoria, e como TESTEMUNHAS: FÁBIO MANDARINO e ISRAEL LACERDA DE ARAÚJO.

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL**

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos celebrou o Contrato Nº 14253/07 - Contratada: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE -ALAP, assinado em 13/06/07, com vigência de 05 (cinco) meses a partir da data de sua assinatura. Objeto: Contrato de Patrocínio para a realização do projeto "16º FESTIVAL MUNDIAL DE PUBLICIDADE DE GRAMADO". Origem: Inexigibilidade de Licitação nº 7000050 IL. Conta orçamentária 01021.44405.020000. Valor total da contratação: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos celebrou o Contrato Nº 14254/07 - Contratada: Associação do Bem Estar da Criança e do Adolescente, assinado em 22/06/07, com vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura. Objeto: Contrato de Patrocínio para a realização do projeto "Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem". Origem: Inexigibilidade de Licitação nº 7000052 IL. Conta orçamentária 01021.44405.020000. Valor total da contratação: R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais).

Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 11.902/2003; Assinatura: 01/6/2007; Contratada: Rodoviário União Ltda; Vigência: 06 (seis) meses a partir de 02/06/07; Objeto: Prorrogar a vigência do contrato com repactuação de preços; Classificação Orçamentária: Conta/Atividade: 01011.44408.010004; Valor Global: R\$ 205.883,56.

Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº. 13.377/2005; Assinatura: 08/6/2007; Contratada: Transgires Transportes Ltda; Vigência: 22 (vinte e dois) dias a partir de 09/06/07; Objeto: Prorrogar a vigência do contrato sem reajuste de preços; Classificação Orçamentária: Conta/Atividade: 01011.44408.010004; Valor Global: R\$ 76.364,01. Contrato nº. 176/2007; Assinatura: 25/6/2007; Contratada: Transgires Transportes Ltda; Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura; Objeto: Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas Postais na linha Ponte Rodoviária São Paulo - Curitiba; Classificação Orçamentária: Conta/Atividade: 01011.44408.010004; Valor Global: R\$ 3.334.099,00. Contrato nº. 183/2007; Assinatura: 30/5/2007; Contratada: Transpor-

tes Gerais Botafogo Ltda; Vigência: 60 (sessenta) meses a partir de 30/5/2007; Objeto: Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas Postais nas linhas de Códigos 2901-1, 2920-1, 2920-2, 3020-1, 3020-2, 3022-1, 3620-1, 3620-2, 7030-1, 7030-2, 7420-1, 8020-1 e 9020-1; Classificação Orçamentária: Conta/Atividade: 01011.44408.010004; Valor Global: R\$ 37.987.822,29. Contrato nº. 206/2007; Assinatura: 25/6/2007; Contratada: Pantanal Logística Ltda; Vigência: 60 (sessenta) meses a partir de 01/7/2007; Objeto: Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas Postais nas linhas de Códigos 1201-1, 1202-1, 1202-2, 1202-3, 1202-4 e 1207-1; Classificação Orçamentária: Conta/Atividade: 01011.44408.010004; Valor Global: R\$ 5.076.943,44.

**AVISOS DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7000089/2007 - CPL/AC**

Objeto: aquisição de caixaeta em polionda com tampa e porta-etiqueta. Patrimônio Líquido mínimo exigido: R\$ 57.185,00 (cinquenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais). Recebimento das Propostas: no endereço http: www.correios.com.br até 19/7/2007, às 8h30min e início da disputa de preços às 9h00min. Obtenção do Edital: no endereço eletrônico acima. Informações pelo Fax: (0xx61) 3426-2759/2509 e telefone: (0xx61) 3426-2718, no horário de 8h00min as 17h30min.

GLAUCY VERA DA SILVA
Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7000088/2007

Objeto: contratação de serviços de transporte rodoviário de carga na linha tronco nacional - LTN-PR-01 (Curitiba/Londrina/Campo Grande). Patrimônio líquido mínimo exigido: R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Recebimento das Propostas: no endereço http://www.correios.com.br até 19/7/2007, às 8h30min e início da disputa de preços às 9h00min. Obtenção do Edital: no endereço eletrônico acima. Informações pelo Fax: (0xx61) 3426-2759/2509 e telefone: (0xx61) 3426-2772, no horário de 8h00min as 17h30min.

PEDRO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro

**AVISOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 7000071/2007 - CPL/AC**

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 7000071/2007 - prestação de serviço de transporte rodoviário de carga postal, em linha tronco nacional - LTN 011, trajeto Goiânia (GO) Araguaína (TO), foi homologado no valor global de R\$ 248.081,20 (duzentos e quarenta e oito mil e oitenta e um reais e vinte centavos), com adjudicação à empresa PANTANAL LOGISTICA LTDA.,CNPJ 04.171.097/0001-56.

PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7000077/2007 - CPL/AC

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico nº 7000077/2007 - aquisição de microcomputadores - estação convencional - LCD, foi homologado no valor global de R\$ 9.263.603,00 (nove milhões, duzentos e sessenta e três mil seiscentos e três reais), com adjudicação à empresa ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, CNPJ 54.526.082/0004-84, para o fornecimento de 7.402 microcomputadores, com entrega nas 26 Diretorias Regionais e na Administração Central, excluído o diferencial de ICMS.

MARCOS AUGUSTO LOPES DOS SANTOS
Pregoeiro

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7000078/2007- CPL/AC**

Comunicamos a todos os interessados que o Pregão Eletrônico nº 7000078/2007- contratação de empresa para prestação de serviços de criação/editoração/revisão, tradução, produção fotográfica, produção eletrônica e produção gráfica, do Relatório Anual 2006 da ECT (Relatório Empresarial/Relatório Social), publicado no DOU do dia 22/6/2007, Seção 3, página 67, foi revogado por interesse público com base no art. 49 da Lei nº. 8.666/93 combinado com art. 29 do Decreto nº. 5.450/05.

RENATA SOARES MARQUES HILDEBRANDE
Pregoeira

**TERMO ADITIVO Nº 01 AO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO
Nº 205 / 2002 / SPB-ANATEL**

TELEMAR NORTE LESTE S/A

**SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO
DESTINADO AO USO DO PÚBLICO EM GERAL - STFC**

**MODALIDADE: LONGA DISTÂNCIA
NACIONAL - LDN**

BRASÍLIA/DF - JULHO/2007



ANATEL



ANATEL Agência Nacional
de Telecomunicações

SALUB Q - 4 - Ilhéus II - Ed. Ministro Sérgio Mello - Brasília/DF CEP 70600-900
(61) 3312-2000

ADITIVO N.º 01 AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º 205/2002/SPB-ANATEL

**ADITIVO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º
205/2002/SPB-ANATEL DE SERVIÇO TELEFÔNICO
FIXO COMUTADO, MODALIDADE DE SERVIÇO
LONGA DISTÂNCIA NACIONAL, QUE ENTRE SI
CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, E A TELEMAR
NORTE LESTE S.A..**

Pelo presente instrumento, de um lado a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, com CNPJ/MF n.º 02.030.715/0001-12, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, doravante denominada Anatel, ora representada pelo Superintendente de Serviços Públicos Interino **GILBERTO ALVES**, brasileiro, casado, engenheiro, CI n.º 313847 - SSP - DF e CPF/MF n.º 120.676.501-00 e de outro a **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, CNPJ/MF n.º 33.000.118/0001-79, ora representada por seu Diretor de Regulamentação **ALAIN STEPHANE RIVIERE**, brasileiro, casado, CI n.º 020.119.274-7-DETRAN/RJ e CPF/MF n.º 214.761.088-01, e por seu Diretor de Controladoria **JULIO CÉSAR PINTO**, brasileiro, separado consensualmente, contador, CI n.º 24.027-5-CRC/RJ e CPF/MF sob o n.º 205.088.327-72, doravante denominada AUTORIZADA, celebram o presente **ADITIVO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO 205/2002/SPB - ANATEL**, assinado em 08 de fevereiro de 2002, nos termos das Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Transferir o Termo de Autorização n.º 205/2002/SPB-ANATEL firmado em 08 de fevereiro de 2002, conforme Ato n.º 59.545, de 11 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União em 18 de julho de 2006, para a **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** que sucederá à **TNE PCS S.A.**, em todos os direitos e obrigações.

M



CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem implícitas as demais condições do Termo ora
aditivado.

E, por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições deste Aditivo n.º 01 ao
Termo de Autorização n.º 205/2002/SPB- ANATEL, as partes o assinam em 02 (duas) vias de
igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que produza seus
legais e jurídicos efeitos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Pela ANATEL:



GILBERTO ALVES
Superintendente de Serviços Públicos Internos

Pela AUTORIZADA:



ALAIN STEPHANE RIVIERE
Diretor de Regulamentação

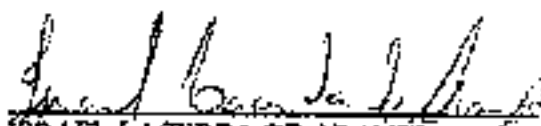


JULIO CESAR PINTO
Diretor de Controladoria

TESTEMUNHAS:



FABIO MANDARINO
CI: 10771 CREA-DF



ISRAEL LACERDA DE ARAUJO
CI: 2.254.556-SSP-DF



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N.º 01 AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO
N.º 205/2002/SPB-ANATEL

PARTES: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e TELEMAR NORTE LESTE S.A.
OBJETO: Transferência da Autorização para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, da TNL PCS S.A. para a TELEMAR NORTE LESTE S.A., formalizado pelo Termo de Autorização n.º 205/2002/SPB-Anatel, na modalidade Longa Distância Nacional - LON, no Setor 3 da Região I e nas Regiões II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO. FUNDAMENTO LEGAL: Ato n.º 59.545, de 11 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2006; Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT); Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 2 de abril de 1998; Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), aprovado pela Resolução n.º 283, de 25 de novembro de 2001. SIGNATÁRIOS: Pela Anatel: GILBERTO ALVES - Superintendente de Serviços Públicos Interino. Pela Telemar Norte Leste S.A.: ALAIN STEPHANE RIVIERE - Diretor de Regulamentação e JULIO CESAR PINTO - Diretor de Controladoria, e como TESTEMUNHAS: FÁBIO MANDARINO e ISRAEL LACERDA DE ARAÚJO.


GILBERTO ALVES
Superintendente de Serviços Públicos
Interino

PUBLICADO NO
DOU de 09 / 07 / 07
Pág. 01 Sec. 3

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

TNL PCS S.A.

SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO
DESTINADO AO USO DO PÚBLICO EM GERAL - STFC

MODALIDADE: LONGA DISTÂNCIA
NACIONAL

BRASÍLIA/DF - FEVEREIRO/2002

0 11 1111

TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º 205/2002/SPB - ANATEL

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO
TELEFÔNICO FIXO COMUTADO MODALIDADE
LONGA DISTÂNCIA NACIONAL, QUE ENTRE SI
CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E A TNL PCS
S.A.**

Pelo presente instrumento, de um lado a Agência Nacional de Telecomunicações, doravante denominada Anatel, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, com CNPJ/MF n.º 02.030.715/0001-12, ora representada pelo seu Presidente, em exercício, **ANTÔNIO CARLOS VALENTE DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro, RG n.º 31.547/D-CREA/RJ e CPF/MF n.º 371.560.557-04 em conjunto com o Conselheiro **LUIZ TITO CERASOLI**, brasileiro, divorciado, engenheiro, RG n.º 38.592/D-CREA/RJ e CPF/MF n.º 297.487.047-34, conforme aprovação do seu Conselho Diretor constante do Ato n.º 22.185, de 21 de janeiro de 2002, publicada no DOU, de 23 de janeiro de 2002, e de outro a **TNL PCS S.A.**, CNPJ n.º 04.164.616/0001-59, ora representada pelo seu Diretor Presidente **LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORRÊA**, brasileiro, casado, engenheiro, RG n.º 6056736-SSP/SP e CPF/MF n.º 052.425.988-75 e pelo Diretor Presidente da sua controladora **Tele Norte Leste Participações S.A.**, **JOSÉ FERNANDES PAULETTI**, brasileiro, casado, administrador de empresa, RG n.º 4.031.638-JFP/RJ e CPF/MF n.º 057.405.920-20, doravante denominada **AUTORIZADA**, celebram o presente **TERMO**.

**Capítulo I
Do Objeto**

Cláusula 1.1 - O objeto deste Termo é a expedição de Autorização para exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), prestado em regime privado, na modalidade **LONGA DISTÂNCIA NACIONAL**, de qualquer âmbito, tendo por área de prestação o Setor 3 da Região I e as Regiões II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2002, com obrigatoriedade de exploração conjunta e simultânea da modalidade **LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL**.

Parágrafo Único - Compreende-se no objeto desta Autorização o Serviço Telefônico Fixo Comutado, prestado em regime privado, em áreas limítrofes e fronteiriças, em conformidade com a regulamentação da Anatel, consoante disposição contida no Plano Geral de Outorgas.



Cláusula 1.2 - Serviço Telefônico Fixo Comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.

Cláusula 1.3 - A AUTORIZADA tem direito a implantação, expansão e operação dos troncos, redes e centrais de comutação necessários à sua execução, bem assim sua exploração industrial, nos termos da regulamentação.

Cláusula 1.4 - A AUTORIZADA deverá manter acesso gratuito para serviços de emergência estabelecidos na regulamentação.

Capítulo II **Do Valor da Autorização**

Cláusula 2.1 - o valor correspondente à presente Autorização para exploração de STFC, nas modalidades Longa Distância Nacional, de qualquer âmbito, tendo por área de prestação o território nacional, com direito a exploração a partir de 1º de janeiro de 2002, está incluso no valor pago pela Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, utilizando a subfaixa de radiofrequência "D", na Região I do Anexo I do Edital de Licitação n.º 001/2000/SPV-ANATEL, objeto do Termo de Autorização n.º 001/2001/ SPV-ANATEL.

Capítulo III **Da Utilização de Radiofrequências e das Condições de Prestação do Serviço**

Cláusula 3.1 - A AUTORIZADA poderá utilizar, nos termos da regulamentação, radiofrequências para implantação de sistemas fixos terrestres de radiocomunicação inerentes à exploração do STFC.

Cláusula 3.2 - O Uso de radiofrequências para prestação do STFC, terá caráter oneroso, aplicando-se para cálculo do valor o Regulamento de Cobrança da Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 68 da ANATEL, de 20 de novembro de 1998, observado o art. 3º, § 1º deste Regulamento, sendo outorgada com base no Regulamento de Uso de Radiofrequências.

Cláusula 3.3 - A AUTORIZADA se obriga a prestar o serviço objeto da Autorização de forma a cumprir plenamente as obrigações inerentes ao serviço prestado em regime privado, que lhe são inteiramente aplicáveis, observados os critérios, fórmulas e parâmetros definidos neste Termo de Autorização.

Parágrafo único - O descumprimento das obrigações relacionadas ao objeto deste Termo de Autorização ensejará a aplicação das sanções nele previstas, permitirá a suspensão temporária pela Anatel e, conforme o caso, será decretada a caducidade desta Autorização, na forma disposta no art. 137 da Lei n.º 9.472/97.

Cláusula 3.4 - A AUTORIZADA explorará o serviço objeto desta Autorização por sua conta e risco, dentro do regime de ampla e justa competição estabelecido na Lei n.º 9.472/97 e no Plano Geral de Outorgas, sendo remunerada pelos preços cobrados, conforme disposto neste Termo de Autorização.

Parágrafo único - A AUTORIZADA não terá direito a qualquer espécie de exclusividade, qualquer hipótese de garantia de equilíbrio econômico financeiro, nem poderá reclamar direito quanto à admissão de novas prestadoras do mesmo serviço, no regime público ou privado.

Cláusula 3.5 - A Autorizada estabelecerá os preços que praticará na prestação do STFC, definindo Planos de Serviço com estrutura, formas, critérios e valores que deverão ser razoáveis e não discriminatórios.

Cláusula 3.6 - A Autorizada deverá estabelecer Plano Básico de Serviço, uniforme e de oferta obrigatória a todos os pretendentes usuários em toda a sua área de prestação de STFC.

Cláusula 3.7 - A Autorizada poderá estabelecer Planos Alternativos de Serviço com estrutura, critérios e valores diferentes do Plano Básico de Serviço, que deverá se constituir em opção aos seus usuários ou pretendentes usuários, vedada a discriminação de tratamento.

Cláusula 3.8 - A Autorizada deverá dar ampla divulgação de seus Planos de Serviço, Básico e Alternativos, antes de suas comercializações, dando conhecimento à Anatel do seu inteiro teor em até 5 (cinco) dias úteis após iniciada a comercialização de cada Plano.

Capítulo IV **Dos Critérios para Qualidade do Serviço**

Cláusula 4.1 - Constitui pressuposto desta Autorização a adequada qualidade do serviço prestado pela AUTORIZADA, considerando-se como tal o serviço que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.

§ 1º - A regularidade será caracterizada pela exploração continuada do serviço com estrita observância do disposto nas normas baixadas pela Anatel.

§ 2º - A eficiência será caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes deste Termo de Autorização e pelo atendimento ao usuário do serviço nos prazos previstos neste Termo de Autorização.

§ 3º - A segurança na exploração do serviço será caracterizada pela confidencialidade dos dados referentes à utilização do serviço pelos usuários, bem como pela plena preservação do sigilo das informações transmitidas no âmbito de sua exploração, observado o disposto no inciso V da cláusula 7.1.

§ 4º - A atualidade será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de exploração do serviço, com a absorção dos avanços tecnológicos que, definitivamente, tragam benefícios para os usuários, respeitadas as disposições deste Termo de Autorização.

§ 5º - A generalidade será caracterizada com a prestação não discriminatória do serviço a todo e qualquer usuário, obrigando-se a AUTORIZADA a prestar o serviço a quem o solicite, no local indicado pelo solicitante e de acordo com a regulamentação.

§ 6º - A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso e imediato de todos os usuários do serviço autorizado, bem como pela observância das obrigações de informar e atender pronta e polidamente todos que, usuários ou não, solicitem da AUTORIZADA informações, providências ou qualquer tipo de postulação conforme o disposto no presente Termo de Autorização.

Cláusula 4.2 - A AUTORIZADA deverá observar os parâmetros e indicadores do Plano Geral de Metas de Qualidade.

Cláusula 4.3 - A AUTORIZADA não poderá, na hipótese de interrupção da exploração do serviço, alegar o não adimplemento de qualquer obrigação por parte da Anatel ou da União.

Cláusula 4.4 - A exploração do serviço autorizado somente poderá ser suspensa em conformidade com o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, editado pela Anatel.

Capítulo V Do Plano de Numeração

Cláusula 5.1 - Observada a regulamentação, a AUTORIZADA se obriga a obedecer ao Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado editado pela Anatel, devendo assegurar ao assinante do serviço a portabilidade de códigos de acesso no prazo definido nesse Regulamento.

§1º - Os custos referentes aos investimentos necessários para permitir a portabilidade de códigos de acesso serão divididos entre a AUTORIZADA e as demais prestadoras de serviço de telecomunicações, em regime público ou privado.

§ 2º - Os custos referentes à administração do processo de consignação e ocupação de códigos de acesso do Regulamento de Numeração serão imputados à AUTORIZADA, nos termos do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração.

Cláusula 5.2 A Autorizada terá direito a Código de Seleção de Prestadora, sem exclusividade, a ser definido pela ANATEL.

Capítulo VI Da Cobrança dos Usuários

Cláusula 6.1 - Os documentos de cobrança emitidos pela AUTORIZADA deverão ser apresentados de maneira clara e explicativa, indevassável e deverão discriminar o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao assinante.

Parágrafo único - A AUTORIZADA poderá lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou utilidades relacionadas com o serviço autorizado.

Cláusula 6.2 - A AUTORIZADA cobrará das demais prestadoras de serviços de telecomunicações, pelo uso de redes, valores máximos estabelecidos pela Anatel, observada a regulamentação.

Cláusula 6.3 - A AUTORIZADA oferecerá desconto ao assinante afetado por eventuais descontinuidades na exploração do serviço autorizado, desde que não sejam por ele motivadas, o qual será proporcional ao período em que se verificar a interrupção, na forma da regulamentação.

Capítulo VII Dos Direitos e Garantias dos Usuários e Demais Prestadoras

Cláusula 7.1 - Respeitadas as regras e parâmetros constantes deste Termo de Autorização, constituem direitos dos usuários do serviço objeto desta Autorização:

I - o acesso ao serviço e a sua fruição dentro dos padrões de qualidade, regularidade e eficiência previstos neste Termo de Autorização e na regulamentação vigente;

II - a possibilidade de solicitar a suspensão ou a interrupção do serviço;

- III - o tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - a obtenção de informações adequadas quanto às condições de exploração do serviço e aos preços praticados;
- V - a inviolabilidade e o segredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;
- VI - obter, gratuitamente, mediante solicitação encaminhada ao serviço de atendimento aos usuários mantido pela AUTORIZADA, a não divulgação do seu código de acesso;
- VII - a não suspensão do serviço ao assinante, sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento dos deveres constantes do art. 4º da Lei n.º 9.472/97;
- VIII - o conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de exploração do serviço que lhe atinjam direta ou indiretamente;
- IX - a privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela AUTORIZADA;
- X - a resposta eficiente e pronta às suas reclamações pela AUTORIZADA;
- XI - o encaminhamento de reclamações ou representações contra a AUTORIZADA junto à Anatel e aos organismos de defesa do consumidor;
- XII - a reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;
- XIII - ver observados os termos do contrato de assinatura pelo qual tiver sido contratado o serviço;
- XIV - escolher livremente a prestadora de serviço de longa distância nacional ou internacional;
- XV - ter respeitado o seu direito de portabilidade de códigos de acesso, observadas as disposições da regulamentação;
- XVI - não ser obrigado a consumir serviços ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a condição para recebimento do serviço objeto desta Autorização, nos termos da regulamentação;
- XVII - a substituição de seu código de acesso nos termos da regulamentação; e
- XVIII - a interceptação, sem ônus, e por período mínimo de 30(trinta) dias, das chamadas dirigidas ao antigo código de acesso e a informação do seu novo código de acesso, quando da alteração de prestadora.



§ 1º - A AUTORIZADA observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente ao serviço telefônico e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologias que assegurem este direito dos usuários.

§ 2º - A AUTORIZADA tomará disponíveis os recursos tecnológicos necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária, na forma da regulamentação.

Cláusula 7.2 - Às demais prestadoras de serviços de telecomunicações serão assegurados, além dos direitos referidos na cláusula anterior, os seguintes direitos:

I - à interconexão à rede da AUTORIZADA em condições econômicas e operacionais não discriminatórias, sob condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos que atendam estritamente ao necessário à exploração do serviço, observada a regulamentação da Anatel;

II - ao recebimento do serviço solicitado junto à AUTORIZADA sem qualquer tipo de discriminação, pelos preços de mercado ou por preços negociados pelas partes e com as reduções que forem aplicáveis em função dos custos evitados em virtude do consumo em larga escala, respeitada a regulamentação; e

III - a obtenção de todas as informações que sejam necessárias para a exploração do serviço por elas operados, inclusive aquelas relativas ao faturamento, ressalvado o direito da AUTORIZADA à preservação dos seus dados recobertos pelo sigilo empresarial, bem como os direitos de terceiros.

§ 1º - Os conflitos entre AUTORIZADA e demais prestadoras serão resolvidos administrativamente pela Anatel, nos termos da regulamentação.

§ 2º - A Anatel acompanhará permanentemente o relacionamento entre as prestadoras que se utilizem do serviço ora autorizado e a AUTORIZADA, coibindo condutas que possam implicar prejuízo a qualquer das partes ou que importem violação à ordem econômica e à livre concorrência e comunicando, nestas hipóteses, tais condutas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, após o exercício de sua competência, na forma do disposto no art. 19, inciso XIX, da Lei n.º 9.472/97.

Cláusula 7.3 - Observada a regulamentação, será assegurado o direito de qualquer usuário à exploração e fruição de serviços de valor adicionado, que deverá se dar em condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos, sendo defeso à AUTORIZADA o estabelecimento de qualquer entrave ou restrição à fruição do serviço.

Parágrafo único - Entende-se por serviço de valor adicionado toda a atividade que acrescentar ao serviço objeto desta Autorização, sem com ele se confundir, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Capítulo VIII
Dos Direitos, Garantias, Obrigações e Restrições da AUTORIZADA

Cláusula 8.1 - Além das outras obrigações decorrentes deste Termo de Autorização e inerentes à exploração do serviço, incumbirá à AUTORIZADA:

- I - prestar o serviço com absoluta observância do disposto no presente Termo de Autorização, submetendo-se plenamente à regulamentação da Anatel;
- II - implantar todos os equipamentos e instalações necessários à exploração do serviço objeto desta Autorização, dentro das especificações referidas neste Termo de Autorização;
- III - prestar à Anatel, na forma e periodicidade previstas na regulamentação, todos os dados e elementos referentes ao serviço que sejam solicitados;
- IV - submeter-se à fiscalização da Anatel, permitindo o acesso de seus agentes às instalações integrantes do serviço bem como a seus registros contábeis;
- V - manter registros contábeis separados por serviço;
- VI - manter sistema adequado de informação e atendimento ao usuário;
- VII - encaminhar cópia de acordos e contratos relativos à exploração do serviço com prestadoras estrangeiras de serviços de telecomunicações;
- VIII - divulgar, diretamente ou através de terceiros, o código de acesso dos seus assinantes e dos demais assinantes de prestadoras do STFC, em regime público e privado, na área de Autorização, com exclusão daqueles que requererem expressamente a omissão dos seus dados pessoais;
- IX - fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la;
- X - respeitar rigorosamente o dever de sigilo e confidencialidade das telecomunicações, observadas as prescrições legais e regulamentares;
- XI - respeitar a privacidade dos assinantes com relação aos documentos de cobrança e a todas as informações pessoais a eles referentes;
- XII - submeter previamente à Anatel toda e qualquer alteração que pretenda fazer nos seus estatutos ou contrato social, inclusive quanto à cisão, fusão, transformação, incorporação, bem como a transferência de controle ou alteração no capital social;



XIII - assegurar a qualquer outro prestador de serviço de telecomunicações a interconexão com sua rede, observada a regulamentação;

XIV - observar todos os direitos das demais prestadoras de serviços de telecomunicações, omitindo-se de praticar qualquer conduta discriminatória ou voltada a obstar a atividade destes;

XV - utilizar, sempre que exigido pela regulamentação, equipamentos com certificação expedida ou aceita pela Anatel;

XVI - observar as normas e os padrões técnicos vigentes no Brasil, omitindo-se de qualquer prática discriminatória em relação a bens e equipamentos produzidos no País;

XVII - colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vistas a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas;

XVIII - atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para adequada comunicação destas autoridades, observada a regulamentação da Anatel;

XIX - pagar todas as taxas de fiscalização e funcionamento das suas instalações, na forma da regulamentação;

XX - publicar anualmente, independente do regime jurídico a que esteja sujeita, balanço e demonstrações financeiras levantadas ao final de cada exercício social, observadas as disposições da legislação vigente e da regulamentação da Anatel;

XXI - observar as normas vigentes no País quanto à utilização de mão-de-obra estrangeira, inclusive nos cargos de maior qualificação;

XXII - dar cumprimento a acordos firmados entre o Brasil e outros Países e organismos internacionais, na forma regulamentada pela Anatel;

XXIII - enviar em periodicidade definida pela Anatel, quadro demonstrativo de todos os acionistas detentores, isoladamente ou em grupo, de parcela igual ou superior a 5% (cinco por cento) do seu capital votante;

XXIV - prestar à Anatel informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, societária e contábil, ou outras que lhe sejam requisitadas; e

XXV - recolher contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - O não cumprimento do disposto nesta Cláusula sujeitará a AUTORIZADA a aplicação das penalidades previstas neste Termo de Autorização.

§ 2º - A AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras não poderão condicionar a oferta do serviço ao consumo casado de qualquer outro serviço, nem oferecer vantagens ao usuário em virtude da fruição de serviços adicionais àquele objeto do presente Termo, ainda que prestados por terceiros.

Cláusula 8.2 - Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Termo de Autorização e das garantias asseguradas em lei, constituem direitos da AUTORIZADA:

I - explorar o serviço dentro de sua estratégia empresarial, definindo livremente seus investimentos, respeitadas a regulamentação da Anatel e as disposições deste Termo de Autorização;

II - renunciar à exploração do serviço autorizado, conforme dispõe o art. 142 da Lei n.º 9.472/97, desde que manifeste expressamente, com antecedência de 18 (dezoito) meses, a decisão perante a Anatel e a seus usuários;

III - indicar representante para acompanhar a atividade fiscalizatória da Anatel;

IV - interromper, conforme disposto na cláusula 4.4 deste Termo de Autorização, ou não atender à solicitação de exploração de serviço para o assinante, cujo nome constar de cadastro de assinantes inadimplentes.

V - a disponibilidade de interconexão com as demais prestadoras de STFC, em condições econômicas e operacionais não discriminatórias, sob condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos que atendam estritamente ao necessário à exploração do serviço, observada a regulamentação da Anatel;

VI - a receber o serviço solicitado junto às demais prestadoras sem qualquer tipo de discriminação, pelos preços de mercado ou por preços negociados pelas partes e com as reduções que forem aplicáveis em função dos custos evitados em virtude do consumo em larga escala, respeitada a regulamentação;

VII - a obter todas as informações que sejam necessárias para a exploração do serviço, conforme inciso VI, inclusive aquelas relativas ao faturamento, ressalvado o direito das demais prestadoras à preservação dos seus dados recobertos pelo sigilo empresarial, bem como os direitos de terceiros;

VIII - a disponibilidade de recursos de numeração de acordo com a regulamentação;



IX - solicitar da Anatel a confidencialidade de informação colhida no exercício da atividade fiscalizatória; e

X - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

Cláusula 8.3 - Durante a vigência deste Termo de Autorização, a AUTORIZADA será a única responsável, perante terceiros, pelos atos praticados pelo seu pessoal, prepostos e contratados, na exploração do STFC, bem como pelo uso dos equipamentos, instalações ou redes, excluídas a União e a Anatel de quaisquer reclamações e/ou indenizações.

Cláusula 8.4 - A AUTORIZADA não poderá opor embaraços a obras de interesse público, qualquer que seja a sua natureza, sempre que se tornar necessária a remoção de instalações ou de redes telefônicas para viabilização de intervenções promovidas, direta ou indiretamente, por qualquer órgão ou entidade da Administração pública.

Cláusula 8.5 - A AUTORIZADA deverá pactuar diretamente com cada Prefeitura Municipal das áreas de exploração do serviço, bem como com as demais prestadoras de serviços públicos as condições para colocação de postes e cruzetas para suspensão de suas linhas e cabos aéreos e, ainda, dutos e canalizações subterrâneos destinados à passagem de cabos sob ruas e logradouros públicos.

§ 1º - A AUTORIZADA diligenciará junto aos titulares de bens públicos ou privados sobre ou sob os quais tenha que passar dutos ou canalizações ou ainda instalar suportes para colocação dos mesmos, obtendo o respectivo consentimento ou servidão para tal fim.

§ 2º - A AUTORIZADA deverá promover junto às respectivas autoridades municipais as tratativas necessárias ao estabelecimento das condições para superação das interferências na rede necessária à exploração do serviço, inclusive quanto ao corte e poda de árvores.

Cláusula 8.6 - Nos termos do disposto no art. 73 da Lei n.º 9.472/97, a AUTORIZADA poderá utilizar postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público.

§ 1º - A utilização dos meios referidos no *caput* desta cláusula deverá ser realizada de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis.

§ 2º - A AUTORIZADA deverá tornar disponível às demais prestadoras de serviços de telecomunicações, classificados pela Anatel como de interesse coletivo, os meios de sua propriedade ou por ela controlados, referidos no *caput* desta cláusula, respeitadas as mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Sempre que a AUTORIZADA não chegar a um acordo com as demais prestadoras acerca da utilização dos meios referidos nesta cláusula, caberá à Anatel, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos reguladores envolvidos, definir as condições desta utilização.

Cláusula 8.7 - A AUTORIZADA manterá durante a vigência desta Autorização, central de informação e de atendimento ao usuário, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, capacitada para receber e processar solicitações, queixas e reclamações encaminhadas pelos usuários pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação à distância.

§ 1º - A AUTORIZADA deverá divulgar a todos os usuários os endereços e códigos de acesso a sua central de informação e de atendimento ao usuário, os quais deverão constar necessariamente do Contrato-Padrão com eles firmado para exploração do serviço.

§ 2º - A AUTORIZADA deverá tornar disponível e divulgar código de acesso fácil e gratuito para o encaminhamento de solicitações dos usuários por via telefônica.

§ 3º - Todas as solicitações, reclamações ou queixas encaminhadas pelos usuários, por qualquer meio, deverão receber um número de ordem, que será informado ao interessado para possibilitar seu acompanhamento.

§ 4º - O usuário será informado pela AUTORIZADA nos prazos definidos no Plano Geral de Metas de Qualidade, quanto às providências adotadas em função da sua solicitação, reclamação ou queixa.

§ 5º - Caso a Anatel constate existir dificuldade de acesso pelos usuários da central de informação e de atendimento poderá determinar à AUTORIZADA a ampliação dos meios de acesso disponíveis, sob pena de considerar desatendida a obrigação prevista nesta cláusula.

Cláusula 8.8 - Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao objeto deste Termo de Autorização, a AUTORIZADA se obriga a considerar ofertas de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

§ 1º - Nos casos em que haja equivalência entre ofertas, a AUTORIZADA se obriga a utilizar como critério de desempate, a preferência a serviços oferecidos por empresas situadas no País, equipamentos e materiais produzidos no País, e, entre eles, aqueles com tecnologia nacional, sendo que a equivalência referida neste parágrafo será apurada quando, cumulativamente:

1 - o preço nacional for menor ou igual ao preço do importado, posto no território nacional, incluídos os tributos incidentes;



II - o prazo de entrega for compatível com as necessidades do serviço; e

III - sejam satisfeitas as especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente e possuam certificação expedida ou aceita pela Anatel, quando aplicável.

§- 2º - Compreende-se como serviços aqueles relacionados com a pesquisa e desenvolvimento, planejamento, projeto, implantação e instalação física, operação, manutenção, supervisão e testes de avaliação de sistemas de telecomunicações.

§ 3º - A operacionalização do disposto nesta cláusula será objeto de regulamentação por parte da Anatel, incluindo sanções aplicáveis.

Cláusula 8.9 - Respeitado o disposto na cláusula 8.10, a AUTORIZADA, suas controladas, controladoras, ou qualquer de seus acionistas que tenham participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% (cinco por cento) das ações com direito a voto da autorizada, somente poderão possuir ações sem direito a voto de concessionária de STFC e até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social. (cláusula aplicável somente à subfaixa "C")

Cláusula 8.10 - A transferência do controle acionário ou da Autorização deverá observar o disposto no § 2º do art. 136 da Lei n.º 9.472/97.

Parágrafo único - Satisfeitos os condicionamentos e vencido o prazo estabelecidos na Cláusula 8.10, a transferência de controle ou da Autorização que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de prestadoras de STFC atuantes em áreas distintas do PGO não poderá ser efetuada, enquanto tal impedimento for considerado, pela Anatel, necessário ao cumprimento do Plano, ou quando a transferência trouxer prejuízo à competição, ou colocar em risco a execução deste Termo de Autorização, observado o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.472/97.

Capítulo IX

Das Obrigações e Prerrogativas da Anatel

Cláusula 9.1 - Além das outras prerrogativas merentes à sua função de órgão regulador e das demais obrigações decorrentes deste Termo de Autorização, incumbirá à Anatel:

I - acompanhar e fiscalizar a exploração do serviço visando ao atendimento da regulamentação;

II - regulamentar a exploração do serviço autorizado;

III - aplicar as penalidades previstas na regulamentação do serviço e, especificamente, neste Termo de Autorização;

IV - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, cientificando-os, em até 90 (noventa) dias, das providências tomadas com vista à repressão de infrações a seus direitos;

V - declarar extinta a Autorização nos casos previstos na Lei nº 9.472/97;

VI - zelar pela garantia de interconexão, dirimindo eventuais pendências surgidas entre a AUTORIZADA e demais prestadoras;

VII - acompanhar permanentemente o relacionamento entre a AUTORIZADA e demais prestadoras, dirimindo os conflitos surgidos;

VIII - coibir condutas da AUTORIZADA contrárias ao regime de competição, observadas as competências do CADE, a regulamentação e em especial o disposto nas Cláusulas 9.2. e 9.3. deste Capítulo;

IX - exercer a atividade fiscalizatória do serviço nos conforme o disposto neste Termo de Autorização; e

X - arrecadar as taxas relativas ao FISTEL, adotando as providências previstas na legislação.

Cláusula 9.2 - A Anatel poderá instaurar procedimento administrativo destinado a apurar inveracidade ou insubsistência das condições declaradas pela AUTORIZADA, relativas à não participação no controle de outras empresas ou a outras vedações impeditivas de concentração econômica, sempre que houver indícios de influência relevante desta, de suas coligadas, controladas ou controladoras sobre pessoa jurídica prestadora de STFC, tais como:

I - a existência de operações significativas, passivas ou ativas, de financiamento, sob qualquer forma, entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora de STFC;

II - a prestação de garantia real, pessoal ou de qualquer outra espécie, pela AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras a prestadora de STFC, ou vice e versa;

III - transferência de bens entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora de STFC, em condições, termos ou valores distintos dos praticados no mercado;

IV - existência de processo de transferência de conhecimentos tecnológicos estratégicos entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora de STFC;



V - prestação de serviços de telecomunicações ou correlatos, entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora de STFC em condições favorecidas ou privilegiadas, em relação às demais empresas atuantes no mercado;

VI - existência de acordos de interconexão entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora de STFC que estipulem condições favorecidas ou privilegiadas, em relação às oferecidas às demais empresas atuantes no mercado;

VII - existência de acordos para o compartilhamento de infra-estrutura entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora de STFC em condições favorecidas ou privilegiadas, em relação às oferecidas às demais empresas atuantes no mercado;

VIII - uso comum de recursos relevantes, sejam materiais, tecnológicos ou humanos pela AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e pela prestadora de STFC;

IX - existência de qualquer ato jurídico entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e empresa que detenha controle sobre prestadora de STFC tendo por objeto a transferência de ações entre elas, ou a outorga de direito de preferência relativamente a transferência de ações entre elas;

X - contratação em conjunto de bens ou serviços por concorrentes; e

XI - outras condutas definidas na regulamentação como caracterizadoras de indícios de concentração econômica ou de exercício de poder de controle entre prestadores de STFC.

Parágrafo único - A comprovação, após o procedimento previsto nesta Cláusula, de existência de qualquer situação que caracterize inveracidade ou insubsistência das condições declaradas pela AUTORIZADA importará a cassação da presente Autorização, nos termos do art. 139 da Lei n.º 9.472/97.

Cláusula 9.3 - A Anatel poderá ainda instaurar procedimento administrativo destinado a apurar infração contra a ordem econômica prevista na Lei n.º 8.884/94, e, em particular, a adoção de condutas colusivas ou restritivas à livre concorrência, diante da verificação, entre outros, dos seguintes indícios:

I - Estabilidade prolongada das participações relativas de empresas concorrentes no mercado;

II - Conduta comercial uniforme entre concorrentes;

III - Contratação em conjunto de bens ou serviços por concorrentes;

IV - Estabilidade prolongada dos níveis ou estruturas de preços dos serviços, ou paralelismos nas variações de preço;

- V - Uniformização das condições ou termos de oferta dos serviços entre concorrentes;
- VI - Troca de informações relevantes entre concorrentes, relativas, entre outros aspectos, a estratégias tecnológicas, financeiras ou comerciais;
- VII - Divisão estável de atuação no mercado entre concorrentes;
- VIII - Complementariedade nos planos ou projetos de expansão ou implantação de redes;
- IX - Discriminação de preços ou de condições da prestação de serviços que privilegiem empresas determinadas, em detrimento das demais atuantes no mercado;
- X - Compras, vendas, locações, comodatos ou qualquer outra forma de transferência, temporária ou definitiva, de bens de valor significativo ou de importância estratégica entre empresas concorrentes;
- XI - Uso comum de recursos relevantes, sejam materiais, tecnológicos ou humanos por empresas concorrentes;
- XII - Existência de acordos de interconexão que estipulem condições favorecidas ou privilegiadas, para empresas determinadas em relação às oferecidas às demais atuantes no mercado;
- XIII - Existência de acordos para o compartilhamento de infra-estrutura que estipulem condições favorecidas ou privilegiadas para empresas determinadas, em relação às oferecidas às demais atuantes no mercado;
- XIV - Distorção, manipulação, omissão ou procrastinação por concorrentes no fornecimento de informações requisitadas pela Anatel; e
- XV - Outras práticas definidas na regulamentação como indícios de colusão.

Parágrafo único - A comprovação da prática pela AUTORIZADA de condutas colusivas ou restritivas à livre concorrência poderá implicar, além da aplicação das sanções previstas neste Termo e daquelas aplicáveis pelo CADE, a caducidade da presente AUTORIZAÇÃO.

Capítulo X **Da Autorizada**

Cláusula 10.1 - A AUTORIZADA é empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, observado o disposto na Lei n.º 9.472/97 e no Decreto n.º 2.617, de 5 de junho de 1998.



Capítulo XI **Do Regime de Fiscalização**

Cláusula 11.1 - A Anatel exercerá a fiscalização dos serviços a fim de assegurar o cumprimento dos compromissos constantes deste Termo de Autorização.

§ 1º - A fiscalização a ser exercida pela Anatel compreenderá a inspeção e o acompanhamento das atividades, equipamentos e instalações da AUTORIZADA, implicando amplo acesso a todos os dados e informações da AUTORIZADA ou de terceiros.

§ 2º - As informações colhidas no exercício da atividade fiscalizatória serão publicadas na Biblioteca, à exceção daquelas que, por solicitação da AUTORIZADA, sejam consideradas pela Anatel como de caráter confidencial.

§ 3º - As informações que venham a ser consideradas de caráter confidencial nos termos do parágrafo anterior, somente serão utilizadas nos procedimentos correlacionados ao presente Termo de Autorização, respondendo a Anatel e aqueles por ela indicados por qualquer divulgação, ampla ou restrita, de tais informações fora deste âmbito de utilização.

Cláusula 11.2 - A AUTORIZADA, por intermédio de representante indicado, poderá acompanhar toda e qualquer atividade da fiscalização da Anatel, não podendo obstar ou impedir a atuação da fiscalização, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Termo de Autorização.

Capítulo XII **Da Interconexão**

Cláusula 12.1 - A AUTORIZADA tem obrigação de permitir, facilitar, tornar disponível e efetivar a interconexão, à rede por ela operada, de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações, em regime público ou privado, sempre que estas o solicitem, observada a regulamentação.

Parágrafo único - A disponibilidade de pontos de interconexão deve ser negociada diretamente pela AUTORIZADA com as prestadoras envolvidas, observada a regulamentação.

Cláusula 12.2 - A AUTORIZADA será remunerada pelo uso de sua rede em conformidade com o previsto no Regulamento sobre Remuneração pelo Uso das Redes das Prestadoras do STFC.

Cláusula 12.3 - A AUTORIZADA terá os mesmos direitos e obedecerá às mesmas condições de interconexão a que estejam sujeitos as demais prestadoras do STFC.



Parágrafo único - A AUTORIZADA deverá tornar disponível para interconexão os elementos da rede com maior nível de desagregação tecnicamente possível, observada a regulamentação.

Capítulo XIII **Das Sanções**

Cláusula 13.1 - Na execução deste Termo de Autorização, a AUTORIZADA se sujeita às seguintes sanções, que serão aplicadas mediante decisão fundamentada da Anatel, assegurado o seu direito de defesa nos termos do disposto no seu Regimento Interno e sem prejuízo das demais penalidades previstas na regulamentação:

I - por ato ou omissão contrário às disposições constantes deste Termo de Autorização que acarrete prejuízo à competição no setor de telecomunicações; multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - por violação às disposições deste Termo de Autorização que importe em não cumprimento das metas e parâmetros de qualidade na exploração do serviço; multa de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

III - por outro ato ou omissão não enquadrado nos incisos anteriores que importe em violação aos direitos do usuário definidos neste Termo de Autorização ou acarrete-lhe prejuízo; multa de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

IV - por ato ou omissão que viole o disposto na cláusula 8.8 deste Termo de Autorização, referente à contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais produzidos no País; multa de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

V - por qualquer ato ou omissão que traga óbice ou dificuldade ao exercício da atividade fiscal da Anatel prevista neste Termo de Autorização; multa de até R\$20.000.000 (vinte milhões de reais); e

VI - pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista expressamente neste Termo de Autorização, exceto as indicadas nos incisos anteriores; multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - A infração prescrita no inciso I e III supra terá sua gravidade definida exclusivamente em função dos critérios gerais prescritos na cláusula 13.2 e será caracterizada pela conduta da AUTORIZADA que, direta ou indiretamente, possa importar prejuízo à competição no setor, especialmente:

- a) oferecimento de óbice ou dificuldade à opção por outro prestador do serviço autorizado ou do serviço de longa distância nacional e internacional;
- b) recusa em dar interconexão a prestador de serviço de telecomunicações;
- c) oferecimento de óbices ou dificuldades à atividade de prestadoras de serviço de valor adicionado;
- d) condicionamento da exploração do serviço autorizado ou oferecimento de vantagens em função de aquisição, pelo usuário, de serviço estranho ao presente Termo de Autorização;
- e) execução de qualquer serviço de telecomunicações que não seja objeto de autorização expedida pela Anatel em seu favor;
- f) pela não preservação dos níveis de qualidade praticados quanto à interconexão; e,
- g) procrastinação na entrega de informações essenciais à atividade das demais prestadoras, especialmente no que tange às bases cadastrais.

§ 2º - A infração prescrita no inciso II supra será caracterizada pelo desatendimento dos parâmetros de qualidade definidos no Plano Geral de Metas de Qualidade e terá sua escala de gravidade definida em função do número de usuários atingidos e dos prejuízos causados, ficando caracterizada pela violação, comissiva ou omissiva, direta ou indireta, de obrigação prevista neste Termo de Autorização, que acarrete violação dos direitos dos usuários, especialmente:

- a) a interrupção na exploração dos serviços por prazo superior ao estabelecido no Plano de Metas de Qualidade;
- b) a não alocação na operação e manutenção do serviço dos recursos humanos e materiais necessários à preservação dos padrões mínimos de qualidade;
- c) negligência na modernização da rede que afete a qualidade do serviço;
- d) o não cumprimento do dever de prestar informações ao usuário;
- e) a violação do sigilo de telecomunicações, fora das hipóteses legais, ainda que praticada por terceiros nas instalações sob responsabilidade da AUTORIZADA;
- f) o não cumprimento do dever de fornecer gratuitamente listas telefônicas;
- g) a não manutenção de central de informação e de atendimento ao usuário na forma prescrita neste Termo de Autorização; e

h) a cobrança de preço em desacordo com as regras estipuladas neste Termo de Autorização e na regulamentação.

§ 3º - A infração prescrita no inciso IV será caracterizada pela verificação de violação da obrigação contida na cláusula 8.8 e terá sua gravidade definida conforme dispuser a regulamentação.

§ 4º - A infração prescrita no inciso V supra terá sua gravidade definida em função da relevância da atividade fiscal obstada e será caracterizada pela violação, comissiva ou omissiva, direta ou indireta, da AUTORIZADA ou de seus prepostos, que impeça ou dificulte a atividade de fiscalização exercida pela Anatel, seus prepostos, agentes, especialmente:

a) recusa da AUTORIZADA em atender pedido de informação formulado pela Anatel relacionada ao serviço autorizado ou aos bens a ele afetos;

b) oferecimento de entrave à atuação dos agentes de fiscalização da Anatel;

c) omissão em cumprir obrigação de publicidade prevista neste Termo de Autorização, ou na regulamentação; e

d) não envio ou envio intempestivo de qualquer informação, dado, relatório ou documento que, por força da regulamentação ou deste Termo de Autorização, deveria ser remetida à Anatel.

§ 5º - A sanção prevista no inciso VI será caracterizada pela verificação de violação de obrigação deste Termo não compreendida nos parágrafos anteriores.

§ 6º - A sanção prevista no inciso I será aplicada pela Anatel independentemente das providências que venham a ser adotadas pelo CADE.

§ 7º - O não recolhimento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta cláusula no prazo fixado pela Anatel caracterizará falta grave e implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida da taxa referencial SELIC para títulos federais, a ser aplicada sobre o valor da dívida, considerando todos os dias de atraso de pagamento.

Cláusula 13.2 - Para aplicação das multas previstas neste Capítulo serão observadas as regras contidas no Título VI do Livro III da Lei n.º 9.472/97, e na regulamentação.

§ 1º - Na definição da gravidade das sanções e na fixação das multas, a Anatel observará as seguintes circunstâncias:

I - a proporcionalidade entre a intensidade do apenamento e a gravidade da falta, inclusive quanto ao número dos usuários atingidos;



II - os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;

III - a vantagem auferida pela AUTORIZADA em virtude da infração;

IV - a participação da AUTORIZADA no mercado dentro de sua área geográfica de exploração do serviço;

V - a situação econômica e financeira da AUTORIZADA, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;

VI - os antecedentes da AUTORIZADA;

VII - a reincidência específica, assim entendida a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior; e

VIII - as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

§ 2º - Independente dos critérios específicos de graduação previstos em cada inciso da cláusula anterior e de outros previstos na regulamentação, a graduação das penas observará a seguinte escala:

I - a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da AUTORIZADA e da qual ela não se beneficie;

II - a infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a AUTORIZADA qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de usuários; e

III - a infração será considerada grave quando a Anatel constatar presente um dos seguintes fatores:

a) ter a AUTORIZADA agido com má-fé;

b) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a AUTORIZADA;

c) a AUTORIZADA for reincidente na infração; e

d) o número de usuários atingido for significativo.

§ 3º - A critério da Anatel, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, poderá ser aplicada a pena de advertência à AUTORIZADA, que será comunicada formalmente da sanção, sem prejuízo da publicação da decisão na Imprensa Oficial.

§ 4º - Para aplicação das sanções previstas neste Capítulo será observado o Procedimento Sancionatório previsto no Regimento Interno da Anatel.



§ 5º - Nas infrações previstas na cláusula 13.1 a Anatel poderá determinar que a AUTORIZADA abata do valor a ser recolhido, a título de multa, montantes a serem pagos como ressarcimento aos usuários atingidos, fixando no ato de aplicação da pena os critérios para o ressarcimento, o prazo em que deve ser pago e o valor máximo do abatimento.

§ 6º - A hipótese prevista no parágrafo anterior só poderá ser adotada quando verificado que o interesse ou a necessidade dos usuários não elidir a responsabilidade da AUTORIZADA pelas demais indenizações civis devidas.

Cláusula 13.3 - As multas previstas neste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de declaração de caducidade previstas no presente Termo de Autorização.

Cláusula 13.4 - Os valores das multas previstas neste Capítulo serão reajustados, anualmente, mediante a aplicação do IGP-DI, vencendo o primeiro reajuste após um ano da assinatura deste Termo de Autorização.

Capítulo XIV Da Extinção Da Autorização

Cláusula 14.1 - Considerar-se-á extinta a Autorização por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, conforme os arts. 138 a 144 da Lei n.º 9.472/97 e consoante os procedimentos constantes da regulamentação

Parágrafo único - A declaração de extinção não elidir a aplicação das penalidades cabíveis de conformidade com o disposto neste Termo de Autorização pelas infrações praticadas pela AUTORIZADA.

Cláusula 14.2 - A extinção da Autorização para uma das modalidades, Longa Distância Nacional, ou Longa Distância Internacional implica a automática extinção da outra Autorização.

Capítulo XV Do Regime Legal e dos Documentos Aplicáveis

Cláusula 15.1 - Regem a presente Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 9.472/97, e a regulamentação dela decorrente, em especial a de competência do Poder Executivo, conforme disposto no art. 18 da referida Lei, prevalecendo sempre estas no que colidir com aquelas.

Cláusula 15.2 - Na exploração do serviço ora autorizado deverá ser observada a regulamentação da Anatel, como parte integrante deste Termo de Autorização, em especial os documentos relacionados a seguir:

- I - Plano Geral de Outorgas;
- II - Plano Geral de Metas de Qualidade;
- III - Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações;
- IV - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado;
- V - Regulamento Geral de Interconexão;
- VI - Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado;
- VII - Regulamento de Administração da Numeração;
- VIII - Regulamento de Remuneração pelo Uso das Redes das Prestadoras do STFC;
- IX - Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita; e,
- X - Regulamento de Licitações para Concessão, Permissão e Autorização de Serviços de Telecomunicações e Uso de Radiofrequências.

Cláusula 15.3 - Integra ainda este Termo de Autorização, como se nele estivesse transcrito, o Edital de licitação nº 001/2009/SPV-ANATEL, seus anexos, consultas e respostas ao Edital.

Cláusula 15.4 - Na interpretação das normas e disposições constantes deste Termo de Autorização deverão ser levadas em conta, além dos documentos referidos neste Capítulo, as regras gerais de hermenêutica e as normas e princípios contidos na Lei nº 9.472/97.

Capítulo XVI Do Foro

Cláusula 16.1 - Para solução de questões decorrentes deste Termo de Autorização será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.



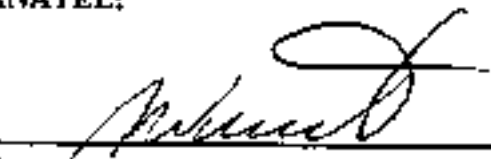
Capítulo XVII
Disposição Final

Cláusula 17.1 - Este Termo de Autorização entrará em vigência a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições deste Termo de Autorização, as partes o assinam em 02 (dois) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

Pela ANATEL:

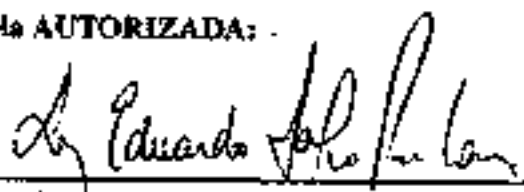


ANTÔNIO CARLOS VALENTE DA SILVA
Presidente substituto

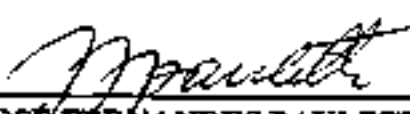


LUIZ TITO CERASOLI
Conselheiro

Pela AUTORIZADA:

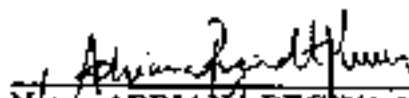


LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORRÊA
Diretor Presidente da TNL PCS S.A



JOSÉ FERNANDES PAULETTI
Diretor Presidente da Tele Norte Leste Participações S.A

TESTEMUNHAS:



Nome: **ADRIANA REGINA LEITE NUNES**
RG 1.477.302 SSP/DF



Nome: **GERALDO MAGELA BENÍCIO JÚNIOR**
RG 1.557.007 SSP/DF



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins exclusivos de participação em licitações, que a **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, situada na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o No 33.000.118/0001-79, empresa Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC Modalidade Local e Longa Distância Nacional, nos termos do Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto 2.534, de 2 de abril de 1998 e Longa Distância Internacional celebrou e mantém contrato de número **GC-MG/00307/0015/2008** desde de **03 (três) de março de 2010** com a **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com sede em Belo Horizonte, Estado de MG, à Avenida do Contorno, 4.456 Bairro Funcionários inscrita no C.N.P.J sob o número 17.212.069/0001-81, para prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC abaixo:

• QUANTIDADES CONTRATADAS

Estimativa de Consumo Total Anual	
Enlaces E1 digital (2Mbps), de 30 canais bidirecionais	16
Quantidade de ramais DDR	22
Terminais Não Residenciais	281
Ramais virtuais, não pertencentes aos troncos de PABX	1110
Serviço de Rede Inteligente 0800	1
Serviço de Número único - NUN	1
Ligações locais fixo-fixo (em minutos)	4.762.728
Ligações locais fixo-móvel (em minutos)	1.542.396
Longa Distância Nacional fixo-fixo (em minutos)	1.728.732
Longa Distância Nacional fixo-móvel (em minutos)	76.632
Longa Distância Internacional (em minutos) fixo-fixo	19.870
Longa Distância Internacional (em minutos) fixo-móvel	1.879
Transporte de Chamada	138.920



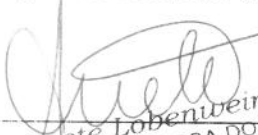
- **RESPONSÁVEL TÉCNICO:** Sérgio Lobão Torres, Engenheiro Eletricista, Registro 41328/D CREA-MG, CPF nº 494.193.156-49.
- **CONTRATANTE DO OBJETO:**
 - **Nome:** FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 - **CNPJ:** 17.212.069/0001-81
 - **SEDE:** Avenida do Contorno, 4.456 -Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG

Os referidos serviços são prestados 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, de forma ininterrupta e satisfatória, com qualidade técnica suficiente, não havendo fatos que desabonem sua idoneidade técnica até a presente data, sendo responsável técnico pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. o Sr. Sérgio Lobão Torres, engenheiro, CREA – MG 41.328/D, CPF nº 494.193.156-49.

Outrossim, informamos que a citada empresa cumpriu os prazos de instalação, com antecedência, e vem cumprindo os termos do contrato firmado.

Declaramos, ainda, que os serviços pós-venda vêm sendo prestados satisfatoriamente.

Belo Horizonte, 11 de Fevereiro de 2015.


Anete Lobenwein
COORDENADORA DO
NÚCLEO DE CONDOMÍNIO
SISTEMA FIEMG
Cargo: Coordenadora Administrativo
e-mail: alobenwein@fiemg.com.br
Núcleo de Condomínio/Sede/Albano Franco/CLE/FATEC
Superintendência Integrada de Administração e Finanças
Sistema FIEMG
Tel. 3263-4575 / 9119-9406

**TERMO ADITIVO Nº 01 AO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO
Nº 206 / 2002 / SPB-ANATEL**

TELEMAR NORTE LESTE S/A

**SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO
DESTINADO AO USO DO PÚBLICO EM GERAL - STFC**

**MODALIDADE: LONGA DISTÂNCIA
INTERNACIONAL - LDI**

BRASÍLIA/DF - JULHO/2007



ANATEL



SALVO 6 - Rua H - Ed. Marlene Sérgio Maia - Rio de Janeiro - RJ 20074-940
(61) 2147-2000

ADITIVO N.º 01 AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º 206/2002/SPB-ANATEL

**ADITIVO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º
206/2002/SPB-ANATEL DE SERVIÇO TELEFÔNICO
FIXO COMUTADO, MODALIDADE DE SERVIÇO
LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL, QUE
ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E A TELEMAR
NORTE LESTE S.A..**

Pelo presente instrumento, de um lado a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, com CNPJ/MF n.º 02.030.715/0001-12, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, doravante denominada Anatel, ora representada pelo Superintendente de Serviços Públicos Interino GILBERTO ALVES, brasileiro, casado, engenheiro, CI n.º 313847 - SSP - DF e CPF/MF n.º 120.076.501-00 e de outro a TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF n.º 33.000.118/0001-79, ora representada por seu Diretor de Regulamentação ALAIN STEPHANE RIVIERE, brasileiro, casado, CI n.º 020.119.274-7-DETRAN/RJ e CPF/MF n.º 214.701.088-01, e por seu Diretor de Controle JÚLIO CÉSAR PINTO, brasileiro, separado consensualmente, contador, CI n.º 24.027-5-CRC/RJ e CPF/MF sob o n.º 205.088.327-72, doravante denominada AUTORIZADA, celebram o presente ADITIVO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO 206/2002/SPB-ANATEL, assinado em 08 de fevereiro de 2002, nos termos das Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Transferir o Termo de Autorização n.º 206/2002/SPB-ANATEL, firmado em 08 de fevereiro de 2002, conforme Ato n.º 59.545, de 11 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União em 18 de julho de 2006, para a TELEMAR NORTE LESTE S.A., que sucederá à TNL PCS S.A., em todos os direitos e obrigações.

PM





SALG Q. 6 - Bloco H - Ed. Ministro Sérgio Mello - Brasília/DF CEP 70010-400
(61) 2313-2800

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais condições do Termo em aditivado.

E, por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições deste Aditivo n.º 01 ao Termo de Autorização n.º 206/2002/SPB- ANATEL, as partes o assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Brasília, .../... de ... de 2007.

Pela ANATEL:



GILBERTO ALVES
Superintendente de Serviços Públicos Interino

Pela AUTORIZADA:

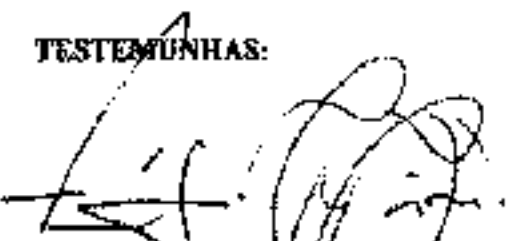


ALAIN STEPHANE RIVIERE
Diretor de Regulamentação



JULIO CÉSAR PINTO
Diretor de Controladoria

TESTEMUNHAS:



FABIO MANDARINO
CI-10771 CREA-DF



ISRAEL LACERDA DE ARAÚJO
CI-2.254.536-SSP-DF



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N.º 01 AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO
N.º 206/2002/SPB-ANATEL

PARTES: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e TELEMAR NORTE LESTE S.A..
OBJETO: Transferência da Autorização para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, da TNL PCS S.A. para a TELEMAR NORTE LESTE S.A., formalizada pelo Termo de Autorização n.º 206/2002/SPB-Anatel, na modalidade Longa Distância Internacional - LDI, nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO. FUNDAMENTO LEGAL: Ato n.º 59.545, de 11 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2006; Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT); Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 2 de abril de 1998; Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), aprovado pela Resolução n.º 283, de 29 de novembro de 2001.
SIGNATÁRIOS: Pela Anatel: GILBERTO ALVES - Superintendente de Serviços Públicos Interino. Pela Telemar Norte Leste S.A.: ALAIN STEPHANE RIVIERE - Diretor de Regulamentação e JULIO CÉSAR PINTO - Diretor de Controladoria, e como TESTEMUNHAS: FÁBIO MANDARINO e ISRAEL LACERDA DE ARAÚJO.


GILBERTO ALVES
Superintendente de Serviços Públicos
Interino

PUBLICADO NO
DOU de 09/07/07
pág. 84, vol. 3

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

TNL PCS S.A.

SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO
DESTINADO AO USO DO PÚBLICO EM GERAL - STFC

MODALIDADE: LONGA DISTÂNCIA
INTERNACIONAL

BRASÍLIA/DF - FEVEREIRO/2002

17/1/02

TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º 206/2002/SPB - ANATEL**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO
TELEFÔNICO FIXO COMUTADO MODALIDADE
LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL, QUE
ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E A TNL PCS
S.A.**

Pelo presente instrumento, de um lado a Agência Nacional de Telecomunicações, doravante denominada Anatel, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, com CNPJ/MF n.º 02.030.715/0001-12, ora representada pelo seu Presidente, em exercício, **ANTÔNIO CARLOS VALENTE DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro, RG n.º 31.547/D-CREA/RJ e CPF/MF n.º 371.560.557-04 em conjunto com o Conselheiro **LUIZ TITO CERASOLI**, brasileiro, divorciado, engenheiro, RG n.º 38.592/D-CREA/RJ e CPF/MF n.º 297.487.047-34, conforme aprovação do seu Conselho Diretor constante do Ato n.º 22.185, de 21 de janeiro de 2002, publicada no DOU, de 23 de janeiro de 2002, e de outro a **TNL PCS S.A.**, CNPJ n.º 04.164.616/0001-59, ora representada pelo seu Diretor Presidente **LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORRÊA**, brasileiro, casado, engenheiro, RG n.º 6056736-SSP/SP e CPF/MF n.º 052.425.988-75 e pelo Diretor Presidente da sua controladora **Tele Norte Leste Participações S.A.**, **JOSÉ FERNANDES PAULETTI**, brasileiro, casado, administrador de empresa, RG n.º 4.031.638-IPP/RJ e CPF/MF n.º 057.405.920-20, doravante denominada **AUTORIZADA**, celebram o presente **TERMO**.

**Capítulo I
Do Objeto**

Cláusula 1.1 - O objeto deste Termo é a expedição de Autorização para exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), prestado em regime privado, na modalidade **LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL**, de qualquer âmbito, tendo por área de prestação a Região IV do Plano Geral de Outorgas - PGO, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2002, com obrigatoriedade de exploração conjunta e simultânea da modalidade **LONGA DISTÂNCIA NACIONAL**.

Parágrafo único - Compreende-se no objeto desta Autorização o Serviço Telefônico Fixo Comutado, prestado em regime privado, em áreas limítrofes e fronteiriças, em conformidade com a regulamentação da Anatel, consoante disposição contida no Plano Geral de Outorgas.



Cláusula 1.2 - Serviço Telefônico Fixo Comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.

Cláusula 1.3 - A AUTORIZADA tem direito a implantação, expansão e operação dos troncos, redes e centrais de comutação necessários à sua execução, bem assim sua exploração industrial, nos termos da regulamentação.

Cláusula 1.4 - A AUTORIZADA deverá manter acesso gratuito para serviços de emergência estabelecidos na regulamentação.

Capítulo II **Do Valor da Autorização**

Cláusula 2.1 - o valor correspondente à presente Autorização para exploração de STFC, na modalidade Longa Distância Internacional, de qualquer âmbito, tendo por área de prestação o território nacional, com direito a exploração a partir de 1º de janeiro de 2002, está incluso no valor pago pela autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, utilizando a subfaixa de radiofrequência "D", na Região I do Anexo I do Edital de Licitação n.º 001/2000/SPV-ANATEL, objeto do Termo de Autorização n.º 001/2001/ SPV-ANATEL.

Capítulo III **Da Utilização de Radiofrequências e das Condições de Prestação do Serviço**

Cláusula 3.1 - A AUTORIZADA poderá utilizar, nos termos da regulamentação, radiofrequências para implantação de sistemas fixos terrestres de radiocomunicação inerentes à exploração do STFC.

Cláusula 3.2 - O Uso de radiofrequências para prestação do STFC, terá caráter oneroso, aplicando-se para cálculo do valor o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 68 da ANATEL, de 20 de novembro de 1998, observado o art. 3º, § 1º deste Regulamento, sendo outorgada com base no Regulamento de Uso de Radiofrequências.

Cláusula 3.3 - A AUTORIZADA se obriga a prestar o serviço objeto da Autorização de forma a cumprir plenamente as obrigações inerentes ao serviço prestado em regime privado, que lhe são inteiramente aplicáveis, observados os critérios, fórmulas e parâmetros definidos neste Termo de Autorização.



Parágrafo único - O descumprimento das obrigações relacionadas ao objeto deste Termo de Autorização ensejará a aplicação das sanções nele previstas, permitirá a suspensão temporária pela Anatel e, conforme o caso, será decretada a caducidade desta Autorização, na forma disposta no art. 137 da Lei n.º 9.472/97.

Cláusula 3.4 - A AUTORIZADA explorará o serviço objeto desta Autorização por sua conta e risco, dentro do regime de ampla e justa competição estabelecido na Lei n.º 9.472/97, e no Plano Geral de Outorgas, sendo remunerada pelos preços cobrados, conforme disposto neste Termo de Autorização.

Parágrafo único - A AUTORIZADA não terá direito a qualquer espécie de exclusividade, qualquer hipótese de garantia de equilíbrio econômico financeiro, nem poderá reclamar direito quanto à admissão de novas prestadoras do mesmo serviço, no regime público ou privado.

Cláusula 3.5 - A Autorizada estabelecerá os preços que praticará na prestação do STFC, definindo Planos de Serviço com estrutura, formas, critérios e valores que deverão ser razoáveis e não discriminatórios.

Cláusula 3.6 - A Autorizada deverá estabelecer Plano Básico de Serviço, uniforme e de oferta obrigatória a todos os pretendentes usuários em toda a sua área de prestação de STFC.

Cláusula 3.7 - A Autorizada poderá estabelecer Planos Alternativos de Serviço com estrutura, critérios e valores diferentes do Plano Básico de Serviço, que deverá se constituir em opção aos seus usuários ou pretendentes usuários, vedada a discriminação de tratamento.

Cláusula 3.8 - A Autorizada deverá dar ampla divulgação de seus Planos de Serviço, Básico e Alternativos, antes de suas comercializações, dando conhecimento à Anatel do seu inteiro teor em até 5 (cinco) dias úteis após iniciada a comercialização de cada Plano.

Capítulo IV **Des Critérios para Qualidade do Serviço.**

Cláusula 4.1 - Constitui pressuposto desta Autorização a adequada qualidade do serviço prestado pela AUTORIZADA, considerando-se como tal o serviço que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.

§ 1º - A regularidade será caracterizada pela exploração continuada do serviço com estrita observância do disposto nas normas baixadas pela Anatel.



§ 2º - A eficiência será caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes deste Termo de Autorização e pelo atendimento ao usuário do serviço nos prazos previstos neste Termo de Autorização.

§ 3º - A segurança na exploração do serviço será caracterizada pela confidencialidade dos dados referentes à utilização do serviço pelos usuários, bem como pela plena preservação do sigilo das informações transmitidas no âmbito de sua exploração, observado o disposto no inciso V da cláusula 7.1.

§ 4º - A atualidade será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de exploração do serviço, com a absorção dos avanços tecnológicos que, definitivamente, tragam benefícios para os usuários, respeitadas as disposições deste Termo de Autorização.

§ 5º - A generalidade será caracterizada com a prestação não discriminatória do serviço a todo e qualquer usuário, obrigando-se a AUTORIZADA a prestar o serviço a quem o solicite, no local indicado pelo solicitante e de acordo com a regulamentação.

§ 6º - A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso e imediato de todos os usuários do serviço autorizado, bem como pela observância das obrigações de informar e atender pronta e polidamente todos que, usuários ou não, solicitem da AUTORIZADA informações, providências ou qualquer tipo de postulação conforme o disposto no presente Termo de Autorização.

Cláusula 4.2 - A AUTORIZADA deverá observar os parâmetros e indicadores do Plano Geral de Metas de Qualidade.

Cláusula 4.3 - A AUTORIZADA não poderá, na hipótese de interrupção da exploração do serviço, alegar o não adimplemento de qualquer obrigação por parte da Anatel ou da União.

Cláusula 4.4 - A exploração do serviço autorizado somente poderá ser suspensa em conformidade com o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, editado pela Anatel.

Capítulo V Do Plano de Numeração

Cláusula 5.1 - Observada a regulamentação, a AUTORIZADA se obriga a obedecer ao Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado editado pela Anatel, devendo assegurar ao assinante do serviço a portabilidade de códigos de acesso no prazo definido nesse Regulamento.



§1º - Os custos referentes aos investimentos necessários para permitir a portabilidade de códigos de acesso serão divididos entre a AUTORIZADA e as demais prestadoras de serviço de telecomunicações, em regime público ou privado.

§ 2º - Os custos referentes à administração do processo de consignação e ocupação de códigos de acesso do Regulamento de Numeração serão imputados à AUTORIZADA, nos termos do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração.

Cláusula 5.2 A Autorizada terá direito a Código de Seleção de Prestadora, sem exclusividade, a ser definido pela ANATEL.

Capítulo VI **Da Cobrança dos Usuários**

Cláusula 6.1 - Os documentos de cobrança emitidos pela AUTORIZADA deverão ser apresentados de maneira clara e explicativa, indevassável e deverão discriminar o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao assinante.

Parágrafo único - A AUTORIZADA poderá lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou utilidades relacionadas com o serviço autorizado.

Cláusula 6.2 - A AUTORIZADA cobrará das demais prestadoras de serviços de telecomunicações, pelo uso de redes, valores máximos estabelecidos pela Anatel, observada a regulamentação.

Cláusula 6.3 - A AUTORIZADA oferecerá desconto ao assinante afetado por eventuais descontinuidades na exploração do serviço autorizado, desde que não sejam por ele motivadas, o qual será proporcional ao período em que se verificar a interrupção, na forma da regulamentação.

Capítulo VII **Dos Direitos e Garantias dos Usuários e Demais Prestadoras**

Cláusula 7.1 - Respeitadas as regras e parâmetros constantes deste Termo de Autorização, constituem direitos dos usuários do serviço objeto desta Autorização:

I - o acesso ao serviço e a sua fruição dentro dos padrões de qualidade, regularidade e eficiência previstos neste Termo de Autorização e na regulamentação vigente,



- II - a possibilidade de solicitar a suspensão ou a interrupção do serviço;
- III - o tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - a obtenção de informações adequadas quanto às condições de exploração do serviço e aos preços praticados;
- V - a inviolabilidade e o segredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;
- VI - obter, gratuitamente, mediante solicitação encaminhada ao serviço de atendimento aos usuários mantido pela AUTORIZADA, a não divulgação do seu código de acesso;
- VII - a não suspensão do serviço ao assinante, sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento dos deveres constantes do art. 4º da Lei n.º 9.472/97;
- VIII - o conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de exploração do serviço que lhe atinjam direta ou indiretamente;
- IX - a privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela AUTORIZADA;
- X - a resposta eficiente e pronta às suas reclamações pela AUTORIZADA;
- XI - o encaminhamento de reclamações ou representações contra a AUTORIZADA junto à Anatel e aos organismos de defesa do consumidor;
- XII - a reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;
- XIII - ver observados os termos do contrato de assinatura pelo qual tiver sido contratado o serviço;
- XIV - escolher livremente a prestadora de serviço de longa distância nacional ou internacional;
- XV - ter respeitado o seu direito de portabilidade de códigos de acesso, observadas as disposições da regulamentação;
- XVI - não ser obrigado a consumir serviços ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a condição para recebimento do serviço objeto desta Autorização, nos termos da regulamentação;
- XVII - a substituição de seu código de acesso nos termos da regulamentação; e



XVIII - a interceptação, sem ônus, e por período mínimo de 30(trinta) dias, das chamadas dirigidas ao antigo código de acesso e a informação do seu novo código de acesso, quando da alteração de prestadora.

§ 1º - A AUTORIZADA observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente ao serviço telefônico e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologias que assegurem este direito dos usuários.

§ 2º - A AUTORIZADA tornará disponíveis os recursos tecnológicos necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária, na forma da regulamentação.

Cláusula 7.2 - As demais prestadoras de serviços de telecomunicações serão assegurados, além dos direitos referidos na cláusula anterior, os seguintes direitos:

I - à interconexão à rede da AUTORIZADA em condições econômicas e operacionais não discriminatórias, sob condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos que atendam estritamente ao necessário à exploração do serviço, observada a regulamentação da Anatel;

II - ao recebimento do serviço solicitado junto à AUTORIZADA sem qualquer tipo de discriminação, pelos preços de mercado ou por preços negociados pelas partes e com as reduções que forem aplicáveis em função dos custos evitados em virtude do consumo em larga escala, respeitada a regulamentação; e

III - a obtenção de todas as informações que sejam necessárias para a exploração do serviço por elas operados, inclusive aquelas relativas ao faturamento, ressalvado o direito da AUTORIZADA à preservação dos seus dados recobertos pelo sigilo empresarial, bem como os direitos de terceiros.

§ 1º - Os conflitos entre AUTORIZADA e demais prestadoras serão resolvidos administrativamente pela Anatel, nos termos da regulamentação.

§ 2º - A Anatel acompanhará permanentemente o relacionamento entre as prestadoras que se utilizem do serviço ora autorizado e a AUTORIZADA, coibindo condutas que possam implicar prejuízo a qualquer das partes ou que importem violação à ordem econômica e à livre concorrência e comunicando, nestas hipóteses, tais condutas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, após o exercício de sua competência, na forma do disposto no art. 19, inciso XIX, da Lei n.º 9.472/97.

Cláusula 7.3 - Observada a regulamentação, será assegurado o direito de qualquer usuário à exploração e fruição de serviços de valor adicionado, que deverá se dar em condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos, sendo defeso à AUTORIZADA o estabelecimento de qualquer entrave ou restrição à fruição do serviço.



Parágrafo único - Entende-se por serviço de valor adicionado toda a atividade que acrescentar ao serviço objeto desta Autorização, sem com ele se confundir, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Capítulo VIII **Dos Direitos, Garantias, Obrigações e Restrições da AUTORIZADA**

Cláusula 8.1 - Além das outras obrigações decorrentes deste Termo de Autorização e inerentes à exploração do serviço, incumbirá a AUTORIZADA:

- I - prestar o serviço com absoluta observância do disposto no presente Termo de Autorização, submetendo-se plenamente à regulamentação da Anatel;
- II - implantar todos os equipamentos e instalações necessários à exploração do serviço objeto desta Autorização, dentro das especificações referidas neste Termo de Autorização;
- III - prestar à Anatel, na forma e periodicidade previstas na regulamentação, todos os dados e elementos referentes ao serviço que sejam solicitados;
- IV - submeter-se à fiscalização da Anatel, permitindo o acesso de seus agentes às instalações integrantes do serviço bem como a seus registros contábeis;
- V - manter registros contábeis separados por serviço;
- VI - manter sistema adequado de informação e atendimento ao usuário;
- VII - encaminhar cópia de acordos e contratos relativos à exploração do serviço com prestadoras estrangeiras de serviços de telecomunicações;
- VIII - divulgar, diretamente ou através de terceiros, o código de acesso dos seus assinantes e dos demais assinantes de prestadoras do STFC, em regime público e privado, na área de Autorização, com exclusão daqueles que requererem expressamente a omissão dos seus dados pessoais;
- IX - fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la;
- X - respeitar rigorosamente o dever de sigilo e confidencialidade das telecomunicações, observadas as prescrições legais e regulamentares;
- XI - respeitar a privacidade dos assinantes com relação aos documentos de cobrança e a todas as informações pessoais a eles referentes;



XII - submeter previamente à Anatel toda e qualquer alteração que pretenda fazer nos seus estatutos ou contrato social, inclusive quanto à cisão, fusão, transformação, incorporação, bem como a transferência de controle ou alteração no capital social;

XIII - assegurar a qualquer outro prestador de serviço de telecomunicações a interconexão com sua rede, observada a regulamentação;

XIV - observar todos os direitos das demais prestadoras de serviços de telecomunicações, omitindo-se de praticar qualquer conduta discriminatória ou voltada a obstar a atividade destas;

XV - utilizar, sempre que exigido pela regulamentação, equipamentos com certificação expedida ou aceita pela Anatel;

XVI - observar as normas e os padrões técnicos vigentes no Brasil, omitindo-se de qualquer prática discriminatória em relação a bens e equipamentos produzidos no País;

XVII - colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vistas a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas;

XVIII - atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para adequada comunicação destas autoridades, observada a regulamentação da Anatel;

XIX - pagar todas as taxas de fiscalização e funcionamento das suas instalações, na forma da regulamentação;

XX - publicar anualmente, independente do regime jurídico a que esteja sujeita, balanço e demonstrações financeiras levantadas ao final de cada exercício social, observadas as disposições da legislação vigente e da regulamentação da Anatel;

XXI - observar as normas vigentes no País quanto à utilização de mão-de-obra estrangeira, inclusive nos cargos de maior qualificação;

XXII - dar cumprimento a acordos firmados entre o Brasil e outros Países e organismos internacionais, na forma regulamentada pela Anatel;

XXIII - enviar em periodicidade definida pela Anatel, quadro demonstrativo de todos os acionistas detentores, isoladamente ou em grupo, de parcela igual ou superior a 5% (cinco por cento) do seu capital votante;



XXIV - prestar à Anatel informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, societária e contábil, ou outras que lhe sejam requisitadas; e -

XXV - recolher contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - O não cumprimento do nesta Cláusula sujeitará a AUTORIZADA a aplicação das penalidades previstas neste Termo de Autorização.

§ 2º - A AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras não poderão condicionar a oferta do serviço ao consumo casado de qualquer outro serviço, nem oferecer vantagens ao usuário em virtude da fruição de serviços adicionais àquele objeto do presente Termo, ainda que prestados por terceiros.

Cláusula 8.2 - Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Termo de Autorização e das garantias asseguradas em lei, constituem direitos da AUTORIZADA:

I - explorar o serviço dentro de sua estratégia empresarial, definindo livremente seus investimentos, respeitadas a regulamentação da Anatel e as disposições deste Termo de Autorização;

II - renunciar à exploração do serviço autorizado, conforme dispõe o art. 142 da Lei n.º 9.472/97, desde que manifeste expressamente, com antecedência de 18 (dezoito) meses, a decisão perante a Anatel e a seus usuários;

III - indicar representante para acompanhar a atividade fiscalizatória da Anatel;

IV - interromper, conforme disposto na cláusula 4.4 deste Termo de Autorização, ou não atender à solicitação de exploração de serviço para o assinante, cujo nome constar de cadastro de assinantes inadimplentes.

V - a disponibilidade de interconexão com as demais prestadoras de STFC, em condições econômicas e operacionais não discriminatórias, sob condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos que atendam estritamente ao necessário à exploração do serviço, observada a regulamentação da Anatel;

VI - a receber o serviço solicitado junto às demais prestadoras sem qualquer tipo de discriminação, pelos preços de mercado ou por preços negociados pelas partes e com as reduções que forem aplicáveis em função dos custos evitados em virtude do consumo em larga escala, respeitada a regulamentação;

VII - a obter todas as informações que sejam necessárias para a exploração do serviço, conforme inciso VI, inclusive aquelas relativas ao faturamento, ressalvado o direito das demais prestadoras à preservação dos seus dados recobertos pelo sigilo empresarial, bem como os direitos de terceiros;



VIII - a disponibilidade de recursos de numeração de acordo com a regulamentação;

IX - solicitar da Anatel a confidencialidade de informação colhida no exercício da atividade fiscalizatória; e

X - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

Cláusula 8.3 - Durante a vigência deste Termo de Autorização, a AUTORIZADA será a única responsável, perante terceiros, pelos atos praticados pelo seu pessoal, prepostos e contratados, na exploração do STFC, bem como pelo uso dos equipamentos, instalações ou redes, excluídas a União e a Anatel de quaisquer reclamações e/ou indenizações.

Cláusula 8.4 - A AUTORIZADA não poderá opor embaraços a obras de interesse público, qualquer que seja a sua natureza, sempre que se tornar necessária a remoção de instalações ou de redes telefônicas para viabilização de intervenções promovidas, direta ou indiretamente, por qualquer órgão ou entidade da Administração pública.

Cláusula 8.5 - A AUTORIZADA deverá pactuar diretamente com cada Prefeitura Municipal das áreas de exploração do serviço, bem como com as demais prestadoras de serviços públicos as condições para colocação de postes e cruzetas para suspensão de suas linhas e cabos aéreos e, ainda, dutos e canalizações subterrâneos destinados à passagem de cabos sob ruas e logradouros públicos.

§ 1º - A AUTORIZADA diligenciará junto aos titulares de bens públicos ou privados sobre ou sob os quais tenha que passar dutos ou canalizações ou ainda instalar suportes para colocação dos mesmos, obtendo o respectivo consentimento ou servidão para tal fim.

§ 2º - A AUTORIZADA deverá promover junto às respectivas autoridades municipais as tratativas necessárias ao estabelecimento das condições para superação das interferências na rede necessária à exploração do serviço, inclusive quanto ao corte e poda de árvores.

Cláusula 8.6 - Nos termos do disposto no art. 73 da Lei n.º 9.472/97, a AUTORIZADA poderá utilizar postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público.

§ 1º - A utilização dos meios referidos no *caput* desta cláusula deverá ser realizada de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis.

§ 2º - A AUTORIZADA deverá tornar disponível às demais prestadoras de serviços de telecomunicações, classificados pela Anatel como de interesse coletivo, os meios de sua propriedade ou por ela controlados, referidos no *caput* desta cláusula, respeitadas as mesmas condições previstas no parágrafo anterior.



§ 3º - Sempre que a AUTORIZADA não chegar a um acordo com as demais prestadoras acerca da utilização dos meios referidos nesta cláusula, caberá à Anatel, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos reguladores envolvidos, definir as condições desta utilização.

Cláusula 8.7 - A AUTORIZADA manterá durante a vigência desta Autorização, central de informação e de atendimento ao usuário, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, capacitada para receber e processar solicitações, queixas e reclamações encaminhadas pelos usuários pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação à distância.

§ 1º - A AUTORIZADA deverá divulgar a todos os usuários os endereços e códigos de acesso a sua central de informação e de atendimento ao usuário, os quais deverão constar necessariamente do Contrato-Padrão com eles firmado para exploração do serviço.

§ 2º - A AUTORIZADA deverá tornar disponível e divulgar código de acesso fácil e gratuito para o encaminhamento de solicitações dos usuários por via telefônica.

§ 3º - Todas as solicitações, reclamações ou queixas encaminhadas pelos usuários, por qualquer meio, deverão receber um número de ordem, que será informado ao interessado para possibilitar seu acompanhamento.

§ 4º - O usuário será informado pela AUTORIZADA nos prazos definidos no Plano Geral de Metas de Qualidade, quanto às providências adotadas em função da sua solicitação, reclamação ou queixa.

§ 5º - Caso a Anatel constate existir dificuldade de acesso pelos usuários da central de informação e de atendimento poderá determinar à AUTORIZADA a ampliação dos meios de acesso disponíveis, sob pena de considerar desatendida a obrigação prevista nesta cláusula.

Cláusula 8.8 - Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao objeto deste Termo de Autorização, a AUTORIZADA se obriga a considerar ofertas de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

§ 1º - Nos casos em que haja equivalência entre ofertas, a AUTORIZADA se obriga a utilizar como critério de desempate, a preferência a serviços oferecidos por empresas situadas no País, equipamentos e materiais produzidos no País, e, entre eles, aqueles com tecnologia nacional, sendo que a equivalência referida neste parágrafo será apurada quando, cumulativamente:

I - o preço nacional for menor ou igual ao preço do importado, posto no território nacional, incluídos os tributos incidentes;



II - o prazo de entrega for compatível com as necessidades do serviço; e

III - sejam satisfeitas as especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente e possuam certificação expedida ou aceita pela Anatel, quando aplicável.

§ 2º - Compreende-se como serviços aqueles relacionados com a pesquisa e desenvolvimento, planejamento, projeto, implantação e instalação física, operação, manutenção, supervisão e testes de avaliação de sistemas de telecomunicações.

§ 3º - A operacionalização do disposto nesta cláusula será objeto de regulamentação por parte da Anatel, incluindo sanções aplicáveis.

Cláusula 8.9 - Respeitado o disposto na cláusula 8.10, a AUTORIZADA, suas controladas, controladoras, ou qualquer de seus acionistas que tenham participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% (cinco por cento) das ações com direito a voto da autorizada, somente poderão possuir ações sem direito a voto de concessionária de STFC e até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social.. {cláusula aplicável somente à subfaixa "C"}

Cláusula 8.10 - A transferência do controle acionário ou da Autorização deverá observar o disposto no § 2º do art. 136 da Lei n.º 9.472/97.

Parágrafo único - Satisfeitos os condicionamentos e vencido o prazo estabelecidos na Cláusula 8.10, a transferência de controle ou da Autorização que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de prestadoras de STFC atuantes em áreas distintas do PGO não poderá ser efetuada, enquanto tal impedimento for considerado, pela Anatel, necessário ao cumprimento do Plano, ou quando a transferência trouxer prejuízo à competição, ou colocar em risco a execução deste Termo de Autorização, observado o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.472/97.

Capítulo IX

Das Obrigações e Prerrogativas da Anatel

Cláusula 9.1 - Além das outras prerrogativas inerentes à sua função de órgão regulador e das demais obrigações decorrentes deste Termo de Autorização, incumbirá à Anatel:

I - acompanhar e fiscalizar a exploração do serviço visando ao atendimento da regulamentação;

II - regulamentar a exploração do serviço autorizado;

III - aplicar as penalidades previstas na regulamentação do serviço e, especificamente, neste Termo de Autorização;



IV - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, cientificando-os, em até 90 (noventa) dias, das providências tomadas com vista à repressão de infrações a seus direitos;

V - declarar extinta a Autorização nos casos previstos na Lei nº 9.472/97;

VI - zelar pela garantia de interconexão, dirimindo eventuais pendências surgidas entre a AUTORIZADA e demais prestadoras;

VII - acompanhar permanentemente o relacionamento entre a AUTORIZADA e demais prestadoras, dirimindo os conflitos surgidos;

VIII - coibir condutas da AUTORIZADA contrárias ao regime de competição, observadas as competências do CADE, a regulamentação e em especial o disposto nas Cláusulas 9.2. e 9.3. deste Capítulo;

IX - exercer a atividade fiscalizatória do serviço nos conforme o disposto neste Termo de Autorização; e

X - arrecadar as taxas relativas ao FISTEL, adotando as providências previstas na legislação.

Cláusula 9.2 - A Anatel poderá instaurar procedimento administrativo destinado a apurar inveracidade ou insubsistência das condições declaradas pela AUTORIZADA, relativas à não participação no controle de outras empresas ou a outras vedações impeditivas de concentração econômica, sempre que houver indícios de influência relevante desta, de suas coligadas, controladas ou controladoras sobre pessoa jurídica prestadora de STFC, tais como:

I - a existência de operações significativas, passivas ou ativas, de financiamento, sob qualquer forma, entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora de STFC;

II - a prestação de garantia real, pessoal ou de qualquer outra espécie, pela AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras a prestadora de STFC, ou vice e versa;

III - transferência de bens entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora de STFC, em condições, termos ou valores distintos dos praticados no mercado;

IV - existência de processo de transferência de conhecimentos tecnológicos estratégicos entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora de STFC;



V - prestação de serviços de telecomunicações ou correlatos, entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora de STFC em condições favorecidas ou privilegiadas, em relação às demais empresas atuantes no mercado;

VI - existência de acordos de interconexão entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora de STFC que estipulem condições favorecidas ou privilegiadas, em relação às oferecidas às demais empresas atuantes no mercado;

VII - existência de acordos para o compartilhamento de infra-estrutura entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora de STFC em condições favorecidas ou privilegiadas, em relação às oferecidas às demais empresas atuantes no mercado;

VIII - uso comum de recursos relevantes, sejam materiais, tecnológicos ou humanos pela AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e pela prestadora de STFC;

IX - existência de qualquer ato jurídico entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e empresa que detenha controle sobre prestadora de STFC tendo por objeto a transferência de ações entre elas, ou a outorga de direito de preferência relativamente a transferência de ações entre elas;

X - contratação em conjunto de bens ou serviços por concorrentes; e

XI - outras condutas definidas na regulamentação como caracterizadoras de indícios de concentração econômica ou de exercício de poder de controle entre prestadores de STFC.

Parágrafo único - A comprovação, após o procedimento previsto nesta Cláusula, de existência de qualquer situação que caracterize inveracidade ou insubsistência das condições declaradas pela AUTORIZADA importará a cassação da presente Autorização, nos termos do art. 139 da Lei n.º 9.472/97.

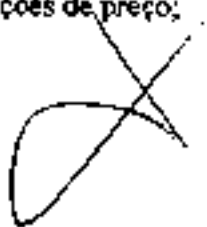
Cláusula 9.3 - A Anatel poderá ainda instaurar procedimento administrativo destinado a apurar infração contra a ordem econômica prevista na Lei n.º 8.884/94, e, em particular, a adoção de condutas colusivas ou restritivas à livre concorrência, diante da verificação, entre outros, dos seguintes indícios:

I - Estabilidade prolongada das participações relativas de empresas concorrentes no mercado;

II - Conduta comercial uniforme entre concorrentes;

III - Contratação em conjunto de bens ou serviços por concorrentes;

IV - Estabilidade prolongada dos níveis ou estruturas de preços dos serviços, ou paralelismos nas variações de preço;



- V - Uniformização das condições ou termos de oferta dos serviços entre concorrentes;
- VI - Troca de informações relevantes entre concorrentes, relativas, entre outros aspectos, a estratégias tecnológicas, financeiras ou comerciais;
- VII - Divisão estável de atuação no mercado entre concorrentes;
- VIII - Complementariedade nos planos ou projetos de expansão ou implantação de redes;
- IX - Discriminação de preços ou de condições da prestação de serviços que privilegiem empresas determinadas, em detrimento das demais atuantes no mercado;
- X - Compras, vendas, locações, comodatos ou qualquer outra forma de transferência, temporária ou definitiva, de bens de valor significativo ou de importância estratégica entre empresas concorrentes;
- XI - Uso comum de recursos relevantes, sejam materiais, tecnológicos ou humanos por empresas concorrentes;
- XII - Existência de acordos de interconexão que estipulem condições favorecidas ou privilegiadas, para empresas determinadas em relação às oferecidas às demais atuantes no mercado;
- XIII - Existência de acordos para o compartilhamento de infra-estrutura que estipulem condições favorecidas ou privilegiadas para empresas determinadas, em relação às oferecidas às demais atuantes no mercado;
- XIV - Distorção, manipulação, omissão ou procrastinação por concorrentes no fornecimento de informações requisitadas pela Anatel;
- XV - Outras práticas definidas na regulamentação como indícios de colusão.

Parágrafo único - A comprovação da prática pela AUTORIZADA de condutas colusivas ou restritivas à livre concorrência poderá implicar, além da aplicação das sanções previstas neste Termo e daquelas aplicáveis pelo CADE, a caducidade da presente AUTORIZAÇÃO.

Capítulo X Da Autorizada

Cláusula 10.1 - A AUTORIZADA é empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, observado o disposto na Lei n.º 9.472/97 e no Decreto n.º 2.617, de 5 de junho de 1998.



Capítulo XI Do Regime de Fiscalização

Cláusula 11.1 - A Anatel exercerá a fiscalização dos serviços a fim de assegurar o cumprimento dos compromissos constantes deste Termo de Autorização.

§ 1º - A fiscalização a ser exercida pela Anatel compreenderá a inspeção e o acompanhamento das atividades, equipamentos e instalações da AUTORIZADA, implicando amplo acesso a todos os dados e informações da AUTORIZADA ou de terceiros.

§ 2º - As informações colhidas no exercício da atividade fiscalizatória serão publicadas na Biblioteca, à exceção daquelas que, por solicitação da AUTORIZADA, sejam consideradas pela Anatel como de caráter confidencial.

§ 3º - As informações que venham a ser consideradas de caráter confidencial nos termos do parágrafo anterior, somente serão utilizadas nos procedimentos correlacionados ao presente Termo de Autorização, respondendo a Anatel e aqueles por ela indicados por qualquer divulgação, ampla ou restrita, de tais informações fora deste âmbito de utilização.

Cláusula 11.2 - A AUTORIZADA, por intermédio de representante indicado, poderá acompanhar toda e qualquer atividade da fiscalização da Anatel, não podendo obstar ou impedir a atuação da fiscalização, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Termo de Autorização.

Capítulo XII Da Interconexão

Cláusula 12.1 - A AUTORIZADA tem obrigação de permitir, facilitar, tornar disponível e efetivar a interconexão, à rede por ela operada, de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações, em regime público ou privado, sempre que estas o solicitem, observada a regulamentação.

Parágrafo único - A disponibilidade de pontos de interconexão deve ser negociada diretamente pela AUTORIZADA com as prestadoras envolvidas, observada a regulamentação.

Cláusula 12.2 - A AUTORIZADA será remunerada pelo uso de sua rede em conformidade com o previsto no Regulamento sobre Remuneração pelo Uso das Redes das Prestadoras do STFC.

Cláusula 12.3 - A AUTORIZADA terá os mesmos direitos e obedecerá às mesmas condições de interconexão a que estejam sujeitos as demais prestadoras do STFC.





Agência Nacional de Telecomunicações

Parágrafo único - A AUTORIZADA deverá tornar disponível para interconexão os elementos da rede com maior nível de desagregação tecnicamente possível, observada a regulamentação.

Capítulo XIII Das Sanções

Cláusula 13.1 - Na execução deste Termo de Autorização, a AUTORIZADA se sujeita às seguintes sanções, que serão aplicadas mediante decisão fundamentada da Anatel, assegurado o seu direito de defesa nos termos do disposto no seu Regimento Interno e sem prejuízo das demais penalidades previstas na regulamentação:

I - por ato ou omissão contrário às disposições constantes deste Termo de Autorização que acarrete prejuízo à competição no setor de telecomunicações; multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - por violação às disposições deste Termo de Autorização que importe em não cumprimento das metas e parâmetros de qualidade na exploração do serviço; multa de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

III - por outro ato ou omissão não enquadrado nos incisos anteriores que importe em violação aos direitos do usuário definidos neste Termo de Autorização ou acarrete-lhe prejuízo; multa de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

IV - por ato ou omissão que viole o disposto na cláusula 8.8 deste Termo de Autorização, referente à contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais produzidos no País; multa de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

V - por qualquer ato ou omissão que traga óbice ou dificuldade ao exercício da atividade fiscal da Anatel prevista neste Termo de Autorização; multa de até R\$ 20.000.000 (vinte milhões de reais); e

VI - pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista expressamente neste Termo de Autorização, exceto as indicadas nos incisos anteriores; multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - A infração prescrita no inciso I e III supra terá sua gravidade definida exclusivamente em função dos critérios gerais prescritos na cláusula 13.2 e será caracterizada pela conduta da AUTORIZADA que, direta ou indiretamente, possa importar prejuízo à competição no setor, especialmente:

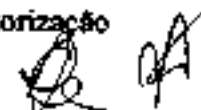
a) oferecimento de óbice ou dificuldade à opção por outro prestador do serviço autorizado ou do serviço de longa distância nacional e internacional;



- b) recusa em dar interconexão a prestador de serviço de telecomunicações;
- c) oferecimento de obstáculos ou dificuldades à atividade de prestadoras de serviço de valor adicionado;
- d) condicionamento da exploração do serviço autorizado ou oferecimento de vantagens em função de aquisição, pelo usuário, de serviço estranho ao presente Termo de Autorização;
- e) execução de qualquer serviço de telecomunicações que não seja objeto de autorização expedida pela Anatel em seu favor;
- f) pela não preservação dos níveis de qualidade praticados quanto à interconexão; e,
- g) procrastinação na entrega de informações essenciais à atividade das demais prestadoras, especialmente no que tange às bases cadastrais.

§ 2º - A infração prescrita no inciso II supra será caracterizada pelo desatendimento dos parâmetros de qualidade definidos no Plano Geral de Metas de Qualidade e terá sua escala de gravidade definida em função do número de usuários atingidos e dos prejuízos causados, ficando caracterizada pela violação, comissiva ou omissiva, direta ou indireta, de obrigação prevista neste Termo de Autorização, que acarrete violação dos direitos dos usuários, especialmente:

- a) a interrupção na exploração dos serviços por prazo superior ao estabelecido no Plano de Metas de Qualidade;
- b) a não alocação na operação e manutenção do serviço dos recursos humanos e materiais necessários à preservação dos padrões mínimos de qualidade;
- c) negligência na modernização da rede que afete a qualidade do serviço;
- d) o não cumprimento do dever de prestar informações ao usuário;
- e) a violação do sigilo de telecomunicações, fora das hipóteses legais, ainda que praticada por terceiros nas instalações sob responsabilidade da AUTORIZADA;
- f) o não cumprimento do dever de fornecer gratuitamente listas telefônicas;
- g) a não manutenção de central de informação e de atendimento ao usuário na forma prescrita neste Termo de Autorização; e
- h) a cobrança de preço em desacordo com as regras estipuladas neste Termo de Autorização e na regulamentação.




§ 3º - A infração prescrita no inciso IV será caracterizada pela verificação de violação da obrigação contida na cláusula 8.8 e terá sua gravidade definida conforme dispuser a regulamentação.

§ 4º - A infração prescrita no inciso V supra terá sua gravidade definida em função da relevância da atividade fiscal obstada e será caracterizada pela violação, comissiva ou omissiva, direta ou indireta, da AUTORIZADA ou de seus prepostos, que impeça ou dificulte a atividade de fiscalização exercida pela Anatel, seus prepostos, agentes, especialmente:

a) recusa da AUTORIZADA em atender pedido de informação formulado pela Anatel relacionada ao serviço autorizado ou aos bens a ele afetos;

b) oferecimento de entrave à atuação dos agentes de fiscalização da Anatel;

c) omissão em cumprir obrigação de publicidade prevista neste Termo de Autorização, ou na regulamentação; e

d) não envio ou envio intempestivo de qualquer informação, dado, relatório ou documento que, por força da regulamentação ou deste Termo de Autorização, deveria ser remetida à Anatel.

§ 5º - A sanção prevista no inciso VI será caracterizada pela verificação de violação de obrigação deste Termo não compreendida nos parágrafos anteriores.

§ 6º - A sanção prevista no inciso I será aplicada pela Anatel independentemente das providências que venham a ser adotadas pelo CADE.

§ 7º - O não recolhimento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta cláusula no prazo fixado pela Anatel caracterizará falta grave e implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida da taxa referencial SELIC para títulos federais, a ser aplicada sobre o valor da dívida, considerando todos os dias de atraso de pagamento.

Cláusula 13.2 - Para aplicação das multas previstas neste Capítulo serão observadas as regras contidas no Título VI do Livro III da Lei n.º 9.472/97, e na regulamentação.

§ 1º - Na definição da gravidade das sanções e na fixação das multas, a Anatel observará as seguintes circunstâncias:

I - a proporcionalidade entre a intensidade do apenamento e a gravidade da falta, inclusive quanto ao número dos usuários atingidos;

II - os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;



- III - a vantagem auferida pela AUTORIZADA em virtude da infração;
- IV - a participação da AUTORIZADA no mercado dentro de sua área geográfica de exploração do serviço;
- V - a situação econômica e financeira da AUTORIZADA, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;
- VI - os antecedentes da AUTORIZADA;
- VII - a reincidência específica, assim entendida a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior; e
- VIII - as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

§ 2º - Independente dos critérios específicos de graduação previstos em cada inciso da cláusula anterior e de outros previstos na regulamentação, a graduação das penas observará a seguinte escala:

I - a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da AUTORIZADA e da qual ela não se beneficie;

II - a infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a AUTORIZADA qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de usuários; e

III - a infração será considerada grave quando a Anatel constatar presente um dos seguintes fatores:

- a) ter a AUTORIZADA agido com má-fé;
- b) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a AUTORIZADA;
- c) a AUTORIZADA for reincidente na infração; e
- d) número de usuários atingido for significativo.

§ 3º - A critério da Anatel, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, poderá ser aplicada a pena de advertência à AUTORIZADA, que será comunicada formalmente da sanção, sem prejuízo da publicação da decisão na Imprensa Oficial.

§ 4º - Para aplicação das sanções previstas neste Capítulo será observado o Procedimento Sancionatório previsto no Regimento Interno da Anatel.



§ 5º - Nas infrações previstas na cláusula 13.1 a Anatel poderá determinar que a AUTORIZADA abata do valor a ser recolhido, a título de multa, montantes e serem pagos como ressarcimento aos usuários atingidos, fixando no ato de aplicação da pena os critérios para o ressarcimento, o prazo em que deve ser pago e o valor máximo do abatimento.

§ 6º - A hipótese prevista no parágrafo anterior só poderá ser adotada quando verificado que o interesse ou a necessidade dos usuários não elidirá a responsabilidade da AUTORIZADA pelas demais indenizações civis devidas.

Cláusula 13.3 - As multas previstas neste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de declaração de caducidade previstas no presente Termo de Autorização.

Cláusula 13.4 - Os valores das multas previstas neste Capítulo serão reajustados, anualmente, mediante a aplicação do IGP-DI, vencendo o primeiro reajuste após um ano da assinatura deste Termo de Autorização.

Capítulo XIV Da Extinção Da Autorização

Cláusula 14.1 - Considerar-se-á extinta a Autorização por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, conforme os arts. 138 a 144 da Lei n.º 9.472/97 e consoante os procedimentos constantes da regulamentação

Cláusula 14.2 - A extinção da Autorização para uma das modalidades, Longa Distância Nacional, ou Longa Distância Internacional implica a automática extinção da outra Autorização.

Parágrafo único - A declaração de extinção não elidirá a aplicação das penalidades cabíveis de conformidade com o disposto neste Termo de Autorização pelas infrações praticadas pela AUTORIZADA.

Capítulo XV Do Regime Legal e dos Documentos Aplicáveis

Cláusula 15.1 - Regem a presente Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 9.472/97, e a regulamentação dela decorrente, em especial a de competência do Poder Executivo, conforme disposto no art. 18 da referida Lei, prevalecendo sempre estas no que colidir com aquelas.



Cláusula 15.2 - Na exploração do serviço ora autorizado deverá ser observada a regulamentação da Anatel, como parte integrante deste Termo de Autorização, em especial os documentos relacionados a seguir:

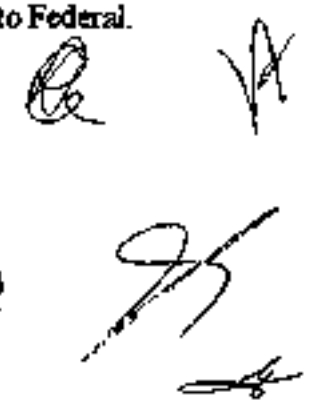
- I - Plano Geral de Outorgas;
- II - Plano Geral de Metas de Qualidade;
- III - Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações;
- IV - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado;
- V - Regulamento Geral de Interconexão;
- VI - Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado;
- VII - Regulamento de Administração da Numeração;
- VIII - Regulamento de Remuneração pelo Uso das Redes das Prestadoras do STFC;
- IX - Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita; e
- X - Regulamento de Licitações para Concessão, Permissão e Autorização de Serviços de Telecomunicações e Uso de Radiofrequências.

Cláusula 15.3 - Integra ainda este Termo de Autorização, como se nele estivesse transcrito, o Edital de licitação nº 001/2000/SPV-ANATEL, seus anexos, consultas e respostas ao Edital.

Cláusula 15.4 - Na interpretação das normas e disposições constantes deste Termo de Autorização deverão ser levadas em conta, além dos documentos referidos neste Capítulo, as regras gerais de hermenêutica e as normas e princípios contidos na Lei nº 9.472/97.

Capítulo XVI Do Foro

Cláusula 16.1 - Para solução de questões decorrentes deste Termo de Autorização será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.



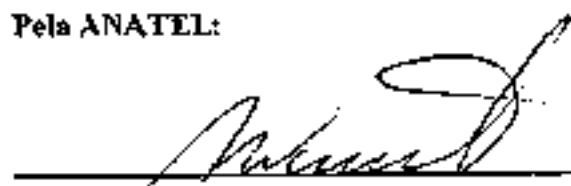
Capítulo XVII
Disposição Final

Cláusula 17.1 - Este Termo de Autorização entrará em vigência a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições deste Termo de Autorização, as partes o assinam em 02 (dois) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

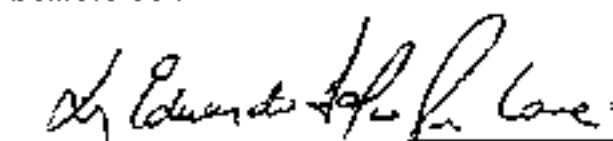
Brasília, 08 de fevereiro de 2002.

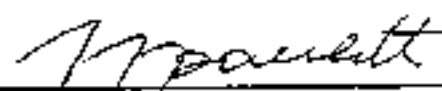
Pela ANATEL:


ANTÔNIO CARLOS VALENTE DA SILVA
Presidente substituto


LUIZ TITO CERASOLI
Conselheiro

Pela AUTORIZADA:


LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORRÊA
Diretor Presidente da TNL PCS S.A


JOSÉ FERNANDES PAULETTI
Diretor Presidente da Tele Norte Leste Participações S.A

TESTEMUNHAS:


Nome: **ADRIANA REGINA LEITE NUNES**
RG: 1.477.302 SSP/DF


Nome: **GERALDO MAGELA BENÍCIO JÚNIOR**
RG: 1.557.007 SSP/DF





Atestamos que as empresas TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com Sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Centro, CEP: 20.230-070, inscrita no CNPJ sob o número 33.000.118/0001-79 e OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com Sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Centro, CEP: 20.230-070, inscrita no CNPJ sob o número 76.535.764/0001-43, vem prestando para a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS os serviços de comunicação de voz, com as seguintes características:

Objeto:

Prestação de Serviço Telefônico Local, Serviço Telefônico de Longa Distância Nacional (LDN) e Serviço Telefônico de Longa Distância Internacional (LDI), Serviços Não-Geográficos (0800 e NUN), para ligações em todo território nacional.

- Nº do Contrato: 1071173/2013 e Aditivos
- Vencimento do Contrato: 30/06/2020
- Disponibilidade do Serviço: 99,93 (por ponto de acesso)
- Regime de Operação: Diariamente, durante as 24 horas do dia;
- Dados do Contratante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ 33.041.062/0001-09. Endereço: Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121 – Parte, Bairro: Cidade Nova – RJ - CEP: 20.211-903

Características do Serviço Prestado:

CONSUMO MENSAL	
Quantidade enlases E1	114
Quantidade de Ramais	5.700
Quantidade de canais SIP	1.920
Ligações Locais Fixo-Fixo (em minutos)	102.243
Ligações Locais Fixo-Móvel (em minutos)	29.819
LDN Fixo-Fixo (em minutos)	759.642
LDN Fixo-Móvel (em minutos)	597.043
LDI Fixo-Fixo (em minutos)	705
LDI Fixo-Móvel (em minutos)	280

Outrossim, informamos que a citada empresa vem cumprindo os termos do contrato firmado, executando a prestação do serviço de forma satisfatória, não havendo fatos que desabonem sua idoneidade técnica.

Declaramos, ainda, que os serviços de pós-venda vêm sendo prestados satisfatoriamente.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018


Nome do emitente: José Guilherme Velloso de Andrade
Cargo: Gerente de Telecomunicações
SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ: 33.041.062/0001-09